

QUADRO COMPARATIVO

Provimento 318/2023 Atualização do Código de Normas

FORO EXTRAJUDICIAL

Antigo Código de Normas	Novo Código de Normas
<p>Art. 4º - É vedada a recusa injustificada ou o atraso na prática de qualquer ato de ofício, ensejando à parte reclamar ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, o qual, após ouvir o agente delegado, tomará as medidas cabíveis.</p> <p>§ 1º - Contam-se em dias corridos todos os prazos relativos à prática de atos registrares e notariais, quer de direito material, quer de direito processual, incluídas retificações em geral, a intimação de devedores fiduciários, o registro de bem de família, a usucapião extrajudicial, as dúvidas e os procedimentos verificatórios.</p> <p>§ 2º - Na contagem do prazo, exclui-se o dia do protocolo (prenotação) e inclui-se o do vencimento.</p> <p>§ 3º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente</p>	<p>Art. 4º - É vedada a recusa injustificada ou o atraso na prática de qualquer ato de ofício, ensejando à parte reclamar ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, o qual, após ouvir o agente delegado, tomará as medidas cabíveis.</p> <p>§ 1º. Contam-se em dias e horas úteis todos os prazos relativos aos atos registrares e notariais, incluídos a vigência da prenotação, pagamentos de emolumentos, retificações em geral, intimação de devedores fiduciários, registro de bem de família, usucapião extrajudicial, emissão de certidões, dúvidas e procedimentos verificatórios, exceto nos casos previstos em lei e naqueles contados em meses e anos.</p> <p>§ 2º - Na contagem do prazo, exclui-se o dia do protocolo (prenotação) e inclui-se o do vencimento.</p> <p>§ 3º - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente.</p> <p>§ 4º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, consideram-se:</p> <p>I - dias úteis: aqueles em que houver expediente; e</p> <p>II - horas úteis: as horas regulamentares do expediente.</p>
<p>Art. 10. São deveres dos notários e registradores:</p> <p>I - manter em local adequado, ou em casa-forte, devidamente ordenados, livros, fichas, documentos, papéis, microfílm, sistemas de computação da serventia e cartões de sinal público</p>	<p>Art. 10. São deveres dos notários e registradores:</p> <p>I – manter em local adequado, ou em casa-forte, homologado pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, devidamente ordenados, livros, fichas, documentos, papéis, microfílm,</p>

<p>anteriores ao Provimento 18 da Corregedoria Nacional de Justiça, respondendo por sua segurança, ordem e conservação;</p> <p>(...)</p> <p>XIX – residir no local onde esteja localizado o serviço em que exerça suas funções;</p>	<p>sistemas de computação da serventia e cartões de sinal público anteriores ao Provimento 18 da Corregedoria Nacional de Justiça, respondendo por sua segurança, ordem e conservação;</p> <p>(...)</p> <p>XIX – residir na sede do foro central ou regional da comarca da região metropolitana, da comarca ou distrito em que exerçam as suas funções, podendo requerer motivadamente ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, autorização para residir fora dos locais previstos neste inciso;</p> <p>(...)</p> <p>XXI – admitir pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento, respeitando os critérios previstos em lei.</p> <p>XXII – consultar regularmente a base de dados, mantida na intranet pela Corregedoria-Geral da Justiça, que contém a relação dos atos e documentos inutilizados, falsificados e/ou extraviados;</p> <p>XXIII – adotar a designação de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Foro Extrajudicial, incluindo as carteiras de identidade funcionais, documentos oficiais, placas de identificação de setores, dentre outros;</p> <p>XXIV – observar, no que couber, as disposições do Código de Ética e Conduta do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e firmarão termo de compromisso no ato de investidura da delegação, da designação como interino ou da nomeação como interventor, ou a qualquer tempo, por determinação da Corregedoria-Geral da Justiça.</p>
<p>Art. 12. Os notários e registradores,</p>	<p>Art. 12. Os delegatários, por titularidade</p>

<p>titulares ou designados, receberão código de identificação exclusiva e pessoal de usuário (login), bem como senha inicial para acesso ao Sistema Mensageiro, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, por meio do qual serão efetuadas todas as comunicações oficiais com o Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 1/2008 do Órgão Especial.</p>	<p>ou por designação, bem como os substitutos legais, receberão código de identificação exclusiva e pessoal de usuário (login), bem como senha inicial para acesso ao Sistema Mensageiro, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, por meio do qual serão efetuadas todas as comunicações oficiais com o Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 1/2008 do Órgão Especial.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º. Cessada a titularidade ou a designação, o Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça adotará as providências necessárias ao cancelamento das permissões de acesso, ao Sistema Mensageiro.</p>
<p>Art. 15. Quando ocorrer a vacância do cargo por quaisquer dos motivos enumerados no art. 39 da Lei nº 8.935/1994, o fato será de pronto comunicado pelo Juiz Diretor do Fórum ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça.</p>	<p>Art. 15. Quando ocorrer a vacância de serventia, por quaisquer dos motivos elencados no art. 39 da Lei Federal nº 8.935/1994, o fato será imediatamente comunicado, pelo Juiz da Direção do Fórum, à Corregedoria-Geral da Justiça.</p>
<p>Art.16-A. As demais providências decorrentes das vacâncias dos serviços serão objeto de normatização específica.</p>	<p>Art. 16-A. REVOGADO.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 16-B. As dúvidas e reclamações a respeito da execução do Foro Extrajudicial serão dirimidas pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 16-C. Admite-se consulta à Corregedoria-Geral da Justiça quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I – interesse geral;</p> <p>II - abstração do objeto.</p> <p>§ 1º. Não será aceita consulta assinada apenas por delegatário ou escrevente, ainda que precedida dos termos “por ordem” ou “por determinação” de Magistrado.</p>
	<p>§ 2º. A consulta será arquivada de plano quando não for assinada pelo Juiz da Comarca.</p>

-	<p>Art. 16-D. Não se conhecerá da consulta apresentada à Corregedoria-Geral da Justiça que:</p> <p>I - não preencher os requisitos estabelecidos neste Código de Normas;</p> <p>II - versar sobre matéria jurisdicional;</p> <p>III - referir-se a manuseio de Sistemas Informatizados cuja atribuição seja do Departamento de Tecnologia da Informação e da Comunicação (DTIC);</p> <p>IV - tratar de matéria não afeta à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.</p>
-	<p>Art. 16-E. A consulta deverá ser apresentada por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).</p>
<p>Art. 19. Os tabeliães, oficiais de registro e oficiais distritais, bem como aqueles que nessa qualidade estiverem designados precariamente, estão obrigados a manter o Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Livro Controle de Depósito Prévio e o Arquivo de Comunicação de Selos.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 19. Os delegatários, por titularidade ou designação, estão obrigados a manter o Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Livro Controle de Depósito Prévio (Arquivo de Comunicação de Selos SUPRIMIDO).</p>
<p>Art. 23. A implantação de sistema informatizado de dados ou o processo de digitalização do acervo da serventia não dispensa a utilização dos livros obrigatórios, os quais serão formados pela encadernação editorial das folhas extraídas pelo sistema de impressão, vedada a utilização de grampo ou parafuso, ressalvadas as exceções previstas neste Código de Normas.</p>	<p>Art. 23. A implantação de sistema informatizado de dados ou o processo de digitalização do acervo da serventia não dispensa a utilização dos livros obrigatórios, os quais serão formados pela encadernação editorial das folhas extraídas pelo sistema de impressão, vedada a utilização de grampo ou parafuso, ressalvadas as exceções previstas em legislação pertinente e neste Código de Normas.</p> <p>Parágrafo único. Excetuam-se à regra do caput os livros cuja legislação permita a utilização em meio eletrônico.</p>
<p>A Art. 24 - Os arquivos e livros previstos neste Código de Normas e mantidos pelos Notários e Registradores poderão ser mantidos digitalizados e gravados eletronicamente, salvo quando ato normativo exigir a manutenção ou o arquivamento da via original.</p>	<p>Art. 24. Os arquivos previstos neste Código de Normas e mantidos pelos notários e registradores deverão ser mantidos digitalizados e gravados eletronicamente, salvo quando o ato normativo exigir a manutenção ou o arquivamento da via original. (livros SUPRIMIDO)</p>

<p>Art. 27. A digitalização de arquivos já encerrados dependerá de prévia autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, observados os requisitos estabelecidos no artigo anterior, quando então poderão ser incinerados ou por outra forma destruídos, resguardado e preservado o sigilo.</p> <p>Parágrafo único - No caso dos arquivos de alvarás e mandados judiciais, deverá o agente delegado certificar, no verso, o cumprimento da ordem ou a utilização do alvará, com expressa indicação do ato praticado, e, após a digitalização, comunicar, via sistema mensageiro ou Malote Digital, o Juízo de origem.</p>	<p>Art. 27. Os arquivos já encerrados, depois de digitalizados e, observados os requisitos estabelecidos no Provimento 50/2015 do CNJ, poderão ser incinerados ou por outra forma destruídos, resguardado e preservado o sigilo, após a necessária ciência ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.</p> <p>Parágrafo único. No caso dos arquivos de alvarás e mandados judiciais, deverá o delegatário certificar, no verso, o cumprimento da ordem ou a utilização do alvará, com expressa indicação do ato praticado, e, após a digitalização, comunicar, via Sistema Mensageiro ou Malote Digital, o juízo de origem.</p>
<p>Art. 30. Os livros e pastas-arquivo dos notários e registradores obedecerão aos modelos de uso corrente, devendo ser, antes da lavratura de qualquer ato, comunicados à Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca e registrados no Livro de Registro e Controle de Livros dos Registradores e Notários, exclusivamente para fins de autenticação de data.</p> <p>§ 1º Os comunicados de abertura dos livros encaminhados à secretaria da Corregedoria do Foro Extrajudicial devem ser feitos pelo Sistema Mensageiro, e o número do registro também deve ser comunicado, de igual forma, aos agentes delegados.</p> <p>§ 2º Para garantir que as atividades notariais e de registro sejam prestadas com qualidade satisfatória e de modo eficiente, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial poderá limitar a abertura de livros em determinado Serviço, encaminhando cópia do ato à Corregedoria-Geral da Justiça.</p>	<p>Art. 30. Os livros e pastas-arquivo obedecerão aos modelos de uso corrente, devendo ser procedida sua abertura e registro no Sistema do Distribuidor do Paraná, antes da lavratura de qualquer ato, exclusivamente para fins de autenticação de data.</p> <p>§ 1º. Os comunicados de abertura, encerramento e aditamentos dos livros encaminhados à Secretaria da Corregedoria do Foro Extrajudicial devem ser feitos pelo Sistema do Distribuidor do Paraná – Controle de Livros, o qual retornará o número do registro bem como o respectivo termo, aos delegatários.</p> <p>§ 2º. Para garantir que as atividades notariais e de registro sejam prestadas com qualidade satisfatória e de modo eficiente, a abertura de livros em determinado Serviço será efetivada no Sistema do Distribuidor do Paraná. Qualquer outro livro ou arquivo não contemplado no SDP, desde que decorrente de expressa previsão normativa ou legal superveniente, deverá ser autorizado pela Corregedoria da Justiça.</p> <p>§ 3º. A abertura de livros e arquivos mantidos em meio exclusivamente eletrônico dispensa a indicação do número de folhas no Sistema do Distribuidor do Paraná – Controle de Livros.</p>

-	<p>Art. 36-A. É obrigatória a admissão de pagamento dos emolumentos, das custas e das despesas por meio eletrônico, a critério do usuário, inclusive mediante parcelamento, respeitando os critérios previstos em lei.</p> <p>§ 1º. As informações quanto à diferença de valores a serem pagos, a depender do meio de pagamento utilizado, devem ser afixadas em local visível aos usuários;</p> <p>§ 2º. O contrato de prestação de serviço firmado com as operadoras de cartões deve ser comunicado ao Juiz da Corregedoria do Foro Extrajudicial e permanecer arquivado na Serventia para eventual apresentação em Inspeções ou Correições, bem como para necessárias confrontações com os recibos emitidos.</p> <p>§ 3º. O Juiz da Corregedoria do Foro Extrajudicial, com o recebimento da comunicação mencionada no parágrafo anterior, deverá informar à Corregedoria-Geral da Justiça pelo sistema Hercules, por meio da tarefa Indicar Ocorrência, anexando cópia do contrato firmado com a operadora de cartão.</p>
	<p>§ 4º. Os valores cobrados pela empresa credenciadora do cartão devem constar no ato e no recibo.</p>
<p>Art. 37. É obrigatória a aplicação do selo Funarpen, físico ou digital, em todos os atos praticados pelos notários, registradores e distribuidores, limitada a responsabilidade destes últimos aos atos de distribuição do foro extrajudicial.</p> <p>Parágrafo único. Os Agentes Delegados e Distribuidores deverão encaminhar ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, até o 10º (décimo) dia de cada mês, por meio do Sistema Mensageiro, relatório acerca da quantidade de selos utilizados pelas respectivas serventias, devendo imprimir o comprovante de envio, arquivando o documento no Arquivo de Comunicação de Selos.</p>	<p>Art. 37. É obrigatória a aplicação do selo Funarpen, físico ou digital, em todos os atos praticados pelos notários, registradores e distribuidores, limitada a responsabilidade destes últimos aos atos de distribuição do foro extrajudicial.</p> <p>Parágrafo único. REVOGADO</p>

-	<p>Art. 39-A. As certidões do registro de imóveis serão emitidas nos seguintes prazos máximos, contados a partir do pagamento dos emolumentos:</p> <p>I - 4 (quatro) horas, para a certidão de inteiro teor da matrícula ou do livro auxiliar, em meio eletrônico, requerida no horário de expediente, desde que fornecido pelo usuário o respectivo número;</p> <p>II - 1 (um) dia, para a certidão da situação jurídica atualizada do imóvel; e</p> <p>III - 5 (cinco) dias, para a certidão de transcrições e para os demais casos.</p>
<p>Art. 41. Na escrituração dos livros, além das normas específicas de cada Serviço,</p>	<p>Art. 41. Na escrituração dos livros, além das normas específicas de cada Serviço,</p>

<p>observar-se-á o seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>-</p>	<p>observar-se-á o seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>que os Notários, Registradores e seus auxiliares, em decorrência da lavratura do ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente XIII - Na lavratura de atos notariais e registrais todos os comparecentes declararão ciência e concordância, de forma livre, informada e inequívoca, com o fato de, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando- os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).</p> <p>§ 1º. Verificada a ausência de assinatura encerrando o ato notarial do antigo responsável pela serventia, aposentado, falecido, removido ou afastado, o atual responsável deverá diligenciar pela veracidade dos fatos e, em caso positivo, lavrar escritura de ratificação para revalidação do ato.</p> <p>§ 2º. Persistindo a dúvida quanto à autenticidade dos atos, o notário deverá abster-se de lavrar a escritura de ratificação, sob pena de responsabilidade disciplinar.</p>
<p>Art. 48. Na lavratura de escrituras e termos para registro, deve-se qualificar precisamente as partes envolvidas, inclusive testemunhas, sendo vedado utilizar expressões como "residentes nesta cidade" ou "residentes no distrito".</p>	<p>Art. 48. Na lavratura de escrituras e termos para registro, deve-se qualificar precisamente as partes envolvidas, inclusive testemunhas, sendo vedado utilizar expressões como "residentes nesta cidade" ou "residentes no distrito".</p> <p>Parágrafo único. As certidões expedidas pelos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais para lavratura de registros e escrituras públicas terão prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da expedição. Ultrapassado esse prazo, perderão a validade, devendo ser exigidas pelo responsável novas certidões.</p>

-	<p>Art. 51-A. Para produzirem efeitos nas serventias notariais e de registro, todos os documentos de procedência estrangeira devem observar os seguintes comandos:</p> <p>I – os títulos, documentos e papéis que tenham sido expedidos por autoridade pública do país estrangeiro ou que contenham a sua assinatura devem ser legalizados, por consularização perante as Repartições Consulares do Ministério das Relações Exteriores no país de origem ou por apostilamento se o país de origem do documento seja signatário da Convenção de Haia;</p> <p>II - os documentos públicos ou particulares devem ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado e inscrito na Junta Comercial;</p> <p>III - para produzir efeitos legais no Brasil, os documentos emitidos em países estrangeiros devem, assim como suas respectivas traduções, ser registrados no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do item 6º do art. 129, combinado com o art. 148, segunda parte, ambos da Lei dos Registros Públicos.</p> <p>IV - o documento em língua estrangeira desprovido de tradução pública poderá ser objeto de registro em seu original, apenas para os efeitos de perpetuidade e conservação, nos termos da primeira parte do art. 148 da Lei dos Registros Públicos.</p>
-	<p>Art. 51-B. O procedimento previsto no artigo anterior não se aplica aos instrumentos lavrados em Embaixada ou Consulado Brasileiro no exterior.</p>
Art. 54. O expediente para atendimento	Art. 54. O expediente para atendimento

<p>ao público será das 8h30 às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira.</p> <p>§ 1º Respeitadas as normas da legislação trabalhista, faculta-se, com exceção dos Serviços de Registro de Imóveis, o atendimento ao público, de segunda-feira a sábado, das 6h às 20h, ininterruptamente.</p> <p>§ 2º Observadas as peculiaridades locais, poderá o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, ouvidos os respectivos titulares, estabelecer, por portaria, o atendimento dos Serviços de Registro de Imóveis das 8h30 às 17 horas, ininterruptamente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º A portaria deve ser comunicada à Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para as anotações necessárias, devendo fixar os dias e horários de funcionamento das serventias, não se admitindo ato genérico.</p>	<p>ao público será das 8h30 às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira.</p> <p>§ 1º. Faculta-se, respeitadas as normas da legislação trabalhista, com exceção dos Serviços de Registro de Imóveis, o atendimento ao público ininterruptamente das 6h às 20h:00min. de segunda-feira à sexta-feira; e, aos sábados, das 8h:00min às 13h:00min.</p> <p>§ 2º. Observadas as peculiaridades locais, poderá o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, por provocação dos respectivos titulares, estabelecer, por portaria, o atendimento dos Serviços de Registro de Imóveis das 8h30min às 17h:00min, ininterruptamente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º. O oficial de registro civil de pessoas naturais do Município poderá, mediante convênio e desde que não prejudique o regular funcionamento da serventia, instalar unidade interligada em estabelecimento público ou privado de saúde para recepção e remessa de dados, lavratura do registro de nascimento e emissão da respectiva certidão.</p> <p>§ 7º. Para o Serviço de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida, somente será considerado não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer a horário normal, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 9.492/97.</p> <p>§ 8º. A portaria, a ser expedida pelo sistema Athos, deve ser comunicada à Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça pelo Sistema Hércules para as anotações necessárias, devendo fixar os dias e horários de funcionamento das serventias, não se admitindo ato genérico, incumbindo ao Juiz da Corregedoria do Foro Extrajudicial elencar as serventias</p>
	<p>solicitantes e determinar a suspensão do expediente.</p>

<p>Art. 56. O titular do serviço encaminhará ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, que o remeterá, após manifestação formal, ao Juiz diretor do Fórum, indicação por escrito dos seus escreventes, dos atos que estarão autorizados a praticar, quais os escolhidos como seus substitutos e, ainda, aquele, entre os escreventes substitutos, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.</p> <p>§ 1º Recebida a comunicação, o Juiz Diretor do Fórum, verificando-a em ordem, baixará portaria homologando a indicação, dela constando os atos que o escrevente poderá subscrever.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 56. O titular do serviço encaminhará ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, que o remeterá, após manifestação formal, ao Juiz diretor do Fórum, indicação por escrito dos seus escreventes, dos atos que estarão autorizados a praticar, quais os escolhidos como seus substitutos e, ainda, aquele, entre os escreventes substitutos, que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.</p> <p>§ 1º. Recebida a comunicação, o Juiz Diretor do Fórum, verificando-a em ordem, baixará portaria no prazo máximo de 30 (trinta) dias, homologando a indicação, dela constando os atos que o(a) escrevente poderá subscrever.</p>
<p>Art. 57. Para efeito do disposto no artigo anterior, o empregado indicado deverá:</p> <p>VIII - comprovar experiência na atividade que irá desempenhar;</p>	<p>Art. 57. Para efeito do disposto no artigo anterior, o empregado indicado deverá:</p> <p>VIII – REVOGADO.</p>
<p>Art. 57-A. O escrevente exerce função pública legitimada na confiança, que, violada, resultará, mediante decisão fundamentada, na revogação do ato de juramentação.</p>	<p>Art. 57-A. O escrevente exerce função pública legitimada na confiança, e a homologação de sua indicação ocorre no interesse do Poder Público, observados os critérios de conveniência e oportunidade.</p> <p>§ 1º. A revogação da indicação de escrevente não se sujeita a prévio processo administrativo disciplinar ou a sindicância, e poderá ocorrer, por ato do Juiz da Direção do Fórum, de ofício ou por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça ou do Juiz da Corregedoria do Foro Extrajudicial.</p> <p>§ 2º. A revogação será anotada nos assentamentos funcionais do escrevente.</p>
<p>Art. 57-B. Ao tomar conhecimento de fato que possa caracterizar a quebra da confiança depositada no escrevente, a Juíza ou o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial instaurará procedimento próprio, no qual, depois de ouvi-lo e produzir as provas que reputar necessárias, se pronunciará motivadamente pela ocorrência ou não quebra da confiança, encaminhando-o à Juíza ou ao Juiz Diretor do Fórum, autoridade competente para a revogação da juramentação.</p>	<p>Art. 57-B. Havendo imputação de irregularidade grave a escrevente, sem prejuízo da revogação prevista no artigo anterior, estará sujeito à inabilitação para o exercício da função pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Juiz da Corregedoria do Foro Extrajudicial apurar a irregularidade e impor ao escrevente, quando for o caso, a inabilitação prevista no caput deste artigo, com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça.</p>

<p>Art. 57-C. Presume-se quebrada a confiança quando ficar comprovado que o escrevente praticou ou concorreu para a prática de ato que importe violação aos deveres previstos no art. 30 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e no art. 192 da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.</p>	<p>Art. 57-C. REVOGADO.</p>
<p>Art. 57-D. A revogação da juramentação do escrevente, por quebra de confiança, será anotada em seus assentamentos funcionais e o inabilitará para o exercício da função pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão de revogação.</p>	<p>Art. 57-D. REVOGADO.</p>
<p>Art. 57-E. A revogação da designação do interino, por quebra de confiança (arts. 5º e 6º da Instrução Normativa nº 10/2017), será anotada em seus assentamentos funcionais e o inabilitará para o exercício da função de escrevente pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão de revogação.</p>	<p>Art. 57-E. REVOGADO.</p>
<p>Art. 57-F. O conhecimento de fato que possa caracterizar a quebra da confiança não impede a revogação da juramentação do escrevente ou da designação do interino, a pedido.</p> <p>§1º Para fins do disposto nos arts. 57-D e 57-E, a revogação da juramentação do escrevente ou da designação do interino, a pedido, não impede a instauração ou a continuidade do procedimento destinado à apuração do fato, devendo ser assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>§2º Reconhecida a quebra da confiança, nos termos do parágrafo anterior, o ato, de revogação da juramentação ou de revogação da designação a pedido, será convertido em revogação por quebra da confiança.</p>	<p>Art. 57-F. O conhecimento de irregularidade imputada a escrevente não impede a revogação da homologação da sua indicação, a pedido.</p> <p>§ 1º. No caso do caput, a revogação da homologação de escrevente, a pedido, não prejudicará a instauração ou a continuidade do procedimento destinado à apuração do fato, para fins de inabilitação, nos termos do art. 57-B.</p> <p>§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, concluindo o Juiz da Corregedoria do Foro Extrajudicial pela imposição da inabilitação para o exercício da função, o ato de revogação da homologação a pedido será convertido em revogação a juízo do Poder Judiciário.</p>
<p>Art. 57-G. O processo administrativo destinado a apurar a quebra da confiança depositada no escrevente será regido, no que couber, pelo disposto nos arts. 179 a 182 e arts. 187 a 189, todos da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.</p>	<p>Art. 57-G. REVOGADO.</p>

<p>Art. 58. O afastamento do notário ou do registrador deverá ser comunicado ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, que comunicará o fato ao Juiz Diretor do Fórum, que o formalizará por meio de portaria, observadas as disposições contidas no Regulamento dos Afastamentos dos Agentes Delegados (Ofício-Circular nº 158/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná).</p>	<p>Art. 58. O afastamento do delegatário, por titularidade ou por designação, deverá ser comunicado, com indicação do substituto legal, ao Juiz da Corregedoria do Foro Extrajudicial.</p> <p>§ 1º. O Juiz da Corregedoria do Foro Extrajudicial comunicará o afastamento ao Juiz da Direção do Fórum, que o formalizará por meio de portaria, a ser comunicada pelo Sistema Hércules ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, para registro.</p> <p>§ 2º. Inexistindo substituto legal, o Juiz da Direção do Fórum designará outro oficial ad hoc, preferencialmente entre ostulares de serviço da mesma natureza na comarca, nos termos do art. 8º, parágrafo único, deste Código.</p> <p>§ 3º. Nas hipóteses previstas no art. 25, caput e § 2º, da Lei nº 8.935/94, os delegatários deverão, obrigatoriamente,</p>
	<p>afastar-se de suas atividades, diante da incompatibilidade das funções.</p>
<p>Art. 59. Se dos comunicados houver indícios de incapacidade civil do agente delegado, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial adotará as providências previstas no Regulamento dos Afastamentos dos Agentes Delegados (Ofício-Circular nº 158/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná).</p>	<p>Art. 59. O Juiz da Corregedoria do Foro Extrajudicial, observando indícios de incapacidade para o trabalho do delegatário, em decorrência de afastamentos contínuos ou em excesso, providenciará a abertura de sindicância visando à apuração dos fatos, na qual será assegurado o exercício do contraditório.</p> <p>§ 1º. A providência prevista no caput deverá ser adotada no caso de afastamentos, para tratamento de saúde:</p> <p>I - iguais ou superiores a 6 (seis) meses consecutivos; ou</p> <p>II - por períodos intercalados que, somados, totalizem lapso igual ou superior a 1 (um) ano, no biênio;</p> <p>§ 2º. Nas mesmas hipóteses do caput, poderá a sindicância ser instaurada pelo Corregedor Geral da Justiça que, a seu critério, delegará a Juiz Auxiliar da Corregedoria da Justiça ou da Corregedoria do Foro Extrajudicial os respectivos atos instrutórios.</p>

	<p>§ 3º. A sindicância para apuração de incapacidade laboral também poderá ser instaurada em decorrência de pedido de providências de parte que se sinta prejudicada, desde que o pedido contenha a identificação, a qualificação e o endereço do requerente, e tenha sido formulado por escrito.</p> <p>§ 4º. Instaurada a sindicância, o fato será comunicado à Corregedoria-Geral da Justiça.</p> <p>§ 5º Dos termos da sindicância, será o delegatário intimado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.</p>
-	<p>Art. 59-A. Em qualquer fase da sindicância, o Corregedor-Geral da Justiça deverá, por decisão fundamentada, de ofício ou mediante representação do Juiz da Corregedoria do Foro Extrajudicial, decretar o afastamento cautelar do delegatário, sempre que a medida for necessária para garantir a continuidade da prestação regular do serviço público ou para evitar prejuízo à instrução.</p> <p>§ 1º. Decretado o afastamento, será nomeado curador ao delegatário, assegurando-lhe o direito de oferecer defesa pessoalmente ou por procurador constituído;</p> <p>§ 2º. Contra a decisão de afastamento, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho da Magistratura, nos termos do art. 187 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ).</p> <p>§ 3º. No caso de decretação do afastamento, o procedimento deverá ser ultimado em prazo não superior a 90 (noventa) dias, a contar da efetivação da medida. Esse prazo poderá ser prorrogado quando imprescindível à instrução do feito e houver motivo justificado</p>

-	<p>Art. 59-B. Encerrada a sindicância na Corregedoria do Foro Extrajudicial, será elaborado relatório circunstanciado do feito, com posterior encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça, que avaliará a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar visando à perda da delegação por invalidez.</p> <p>§ 1º. O Corregedor-Geral da Justiça, concluindo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar, editará portaria com a descrição dos fatos e, após a regular instrução, funcionará como Relator no julgamento perante o Conselho da</p>
	<p>Magistratura. Inexistindo elementos suficientes para justificar a instauração do processo, o procedimento investigativo será arquivado.</p> <p>§ 2º. A prática de atos inerentes ao Processo Administrativo Disciplinar, inclusive instrutórios, poderá ser delegada a Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça ou de Corregedoria do Foro Extrajudicial.</p> <p>§ 3º. Instaurado Processo Administrativo Disciplinar, o Relator ou a autoridade a quem tenham sido delegados poderes, mandará notificar pessoalmente o agente delegado, ou por representante, com cópia da portaria inicial e documentos que a instruem, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir prova documental e especificar as demais que pretende produzir.</p>

-	<p>Art. 59-C. Escoado o prazo de defesa, com ou sem resposta, o Relator nomeará junta pericial composta de três médicos, de reconhecida competência, sempre que possível especialistas, para proceder ao exame do agente delegado, no prazo de 30 (trinta) dias, ordenando as diligências pertinentes.</p> <p>§ 1º. O agente delegado poderá impugnar a nomeação dos peritos, por motivo relevante, no prazo de 10 (dez) dias, cabendo ao Relator julgar a arguição, sendo admissível recurso dessa decisão ao Conselho da Magistratura, o qual deverá ser levado em mesa pelo Relator na primeira sessão.</p> <p>§ 2º. Tratando-se de incapacidade mental, o curador poderá acompanhar o exame e requerer o que for de direito.</p> <p>§ 3º. Se o examinando se encontrar fora do Estado, a nomeação da Junta Médica e a realização do exame serão deprecadas.</p>
	<p>§ 4º. Recusando-se o agente delegado a se submeter ao exame médico, no julgamento levar-se-ão em conta as demais provas produzidas no processo.</p> <p>§ 5º. Encerrada a instrução processual, será o agente delegado, pessoalmente, ou por curador, se for o caso, intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ 6º. Decorrido o prazo para as alegações finais, o Relator incluirá o processo em pauta para julgamento perante o Conselho da Magistratura.</p> <p>§ 7º. O pedido de sustentação oral deverá ser formulado conforme as regras previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.</p> <p>§ 8º. Contra o acórdão do Conselho da Magistratura caberá recurso ao Órgão Especial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 188 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ).</p> <p>§ 9º. Preclusa a decisão de reconhecimento da incapacidade do agente delegado, será ela comunicada à Presidência do Tribunal de Justiça, para expedição do ato de extinção da delegação e de declaração de vacância do respectivo Serviço.</p>

<p>Art. 78. O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, ou seu eventual substituto, inspecionará, pessoalmente, no primeiro trimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, no local, os serviços notariais, de registro e distritais que estiverem sob sua fiscalização, instruindo os agentes delegados sobre seus deveres, adotando as providências legais e regulamentares, conforme a situação.</p> <p>(...)</p> <p>-</p>	<p>Art. 78. O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, ou seu eventual substituto, inspecionará, pessoalmente, no primeiro trimestre de cada ano, ou ainda quando reputar necessário ou conveniente, no local, os serviços notariais, de registro e distritais que estiverem sob sua fiscalização, instruindo os agentes delegados sobre seus deveres, adotando as providências legais e regulamentares, conforme a situação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º. Nas Comarcas de Entrância Final em</p>
	<p>que houver previsão de auxílio ou colaboração de Juiz de Direito Substituto a Juízo com competência de Corregedoria do Foro Extrajudicial, as inspeções anuais serão divididas entre Juiz de Direito Titular e Juiz de Direito Substituto na mesma proporção da divisão das atribuições judiciais, com alternância de serventias a cada período de inspeção, salvo ato específico em sentido diverso.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 86-A. As serventias tornam-se vagas nas hipóteses de extinção da delegação, por:</p> <p>I – morte do titular (Lei nº 8.935/1994, art. 39, I);</p> <p>II - aposentadoria facultativa (Lei nº 8.935/1994, art. 39, II); - Ver ofício circular 80/2022.</p> <p>III - invalidez (Lei nº 8.935/1994, art. 39, III);</p> <p>IV - renúncia (Lei nº 8.935/1994, art. 39, IV);</p> <p>V - perda da delegação (Lei nº 8.935/1994, art. 39, V e VI);</p> <p>VI - remoção (Lei nº 8.935/1994, art. 17);</p> <p>VII - desconstituição do ato de outorga, por decisão judicial ou administrativa.</p> <p>Parágrafo único. Para os efeitos da Lei Federal nº 8.935/1994, consideram-se vagos os serviços criados e ainda não instalados, os desanexados, os desacomulados e todos aqueles não providos por meio de concurso público, nos moldes do previsto no art. 236, § 3º, da CF, e nas Resoluções nº 80 e nº 81 do Conselho Nacional de Justiça.</p>

-	<p>Art. 86-B. Considera-se vaga a serventia extrajudicial:</p> <p>I – em caso de morte do titular, na data do óbito;</p>
	<p>II – nos casos de aposentadoria facultativa do titular, invalidez, renúncia e perda da delegação, na data da publicação do respectivo decreto;</p> <p>III – na hipótese de remoção do titular, na data em que entrar em exercício na nova serventia;</p> <p>e</p> <p>IV - em caso de desconstituição do ato de outorga, por decisão judicial ou administrativa, considera-se a data em que publicada a respectiva decisão.</p> <p>§ 1º. No caso de criação de serventia, considera-se como data de vacância a da publicação da respectiva Lei.</p> <p>§ 2º. A renúncia, apresentada por agente delegado do Estado do Paraná, somente produzirá efeitos a partir da publicação do Decreto que a homologar, respondendo o renunciante por todos os atos da serventia praticados até esse momento.</p> <p>§ 3º. No caso de vacância de serventia extrajudicial, os Juízes Diretores dos Fóruns e os Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial deverão firmar declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da vacância (art. 86-B), atestando a efetivação da rescisão dos contratos de trabalho dos funcionários do Serviço, promovendo a revogação das portarias de homologação de escreventes, com a comunicação dos atos à Corregedoria-Geral da Justiça.</p> <p>§ 4º. Comunicada a vacância de serviço extrajudicial à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 15 deste Código, será autuado procedimento específico que, após instruído e com manifestação do Corregedor-Geral da Justiça, será encaminhado à Presidência do Tribunal de Justiça para expedição de ato necessário à extinção da delegação e declaração da vacância.</p>

	<p>Art. 86-C. Ocorrendo a vacância de serviço notarial e/ou de registro, o Juiz Diretor do Fórum designará, para responder interinamente pela serventia, o escrevente substituto mais antigo, e desimpedido, que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.</p> <p>Parágrafo único. A designação de substituto, para responder interinamente pela serventia, não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do antigo responsável, titular ou interino, ou de magistrados deste Tribunal de Justiça.</p>
-	<p>Art. 86-D. A designação de interino não poderá recair sobre pessoa condenada, em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - atos de improbidade administrativa;</p> <p>II - crimes:</p> <p>a) contra a administração pública;</p> <p>b) contra a incolumidade pública;</p> <p>c) contra a fé pública;</p> <p>d) hediondos;</p> <p>e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;</p> <p>f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;</p> <p>g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;</p> <p>h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.</p> <p>§ 1º. Na mesma proibição dos incisos I e II deste artigo, incide aquele que:</p> <p>a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;</p> <p>b) foi excluído do exercício da profissão</p>

	<p>por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;</p> <p>c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.</p> <p>d) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.</p> <p>e) embora fosse preposto da serventia, não era escrevente substituto;</p> <p>f) estiver designado como interino de outra serventia, salvo quando esgotadas as tentativas para encontrar outra pessoa apta ou em caso de comprovado interesse público;</p> <p>g) for titular de outra delegação, salvo nas hipóteses de acumulação do serviço, quando não houver escrevente substituto do serviço apto a ser designado, ou em caso de desconstituição do ato de outorga, por decisão judicial ou administrativa.</p> <p>§ 2º. Não se aplicam as vedações, do inciso II deste artigo, ao crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.</p> <p>§ 3º. Não se deferirá a interinidade de serventia extrajudicial em qualquer hipótese de favorecimento de pessoas estranhas ao serviço notarial ou registral, ou, ainda, quando houver ofensa à moralidade administrativa.</p>
-	<p>Art. 86-E. Não havendo substituto que atenda aos requisitos do art. 86-C, parágrafo único, e do art. 86-D, o Juiz Diretor do Fórum designará, interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo, que detenha uma das atribuições do serviço vago.</p>

	<p>§ 1º. A designação de delegatário, nos termos deste artigo, será precedida de consulta a todos os agentes delegados em exercício, no mesmo município ou no município contíguo, que detenham uma das atribuições do serviço vago.</p> <p>§ 2º. Havendo mais de um agente delegado interessado na designação, que atenda aos requisitos do caput deste artigo, dar-se-á preferência ao agente delegado do mesmo município da serventia vaga. Existindo mais de um delegatário interessado, no mesmo município, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial fará a indicação de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, decidindo motivadamente.</p>
-	<p>Art. 86-F. Na falta de delegatário apto à designação, ou no caso de nenhum haver manifestado interesse, o Juiz Diretor do Fórum designará, interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia, bacharel em direito com, no mínimo, 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial e/ou registral.</p>
-	<p>Art. 86-G. Impossibilitada a designação, nos termos dos arts. 86-C, caput, 86-E, caput, ou 86-F, caput, e havendo agente delegado que cumpra os requisitos do caput do art. 86-E, a designação deverá recair de forma impositiva preferencialmente sobre delegatário do mesmo município.</p> <p>Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, o delegatário designado somente poderá se eximir do encargo se alegar e provar motivo absolutamente justificável, caso em que a designação deverá recair no próximo agente delegado, preferencialmente do mesmo município, que atenda aos requisitos do caput do art. 86-E.</p>

-	<p>Art. 86-H. A designação de interino será precedida de manifestação do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.</p> <p>§ 1º. Compete ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial realizar a consulta a que se refere o art. 86-E, § 1º, assim como prestar informações ao Juiz Diretor do Fórum, quando se tratar de designação de substituto de outra serventia, nos termos do art. 86-F.</p> <p>§ 2º. Ocorrendo a designação, o Juiz Diretor do Fórum comunicará a portaria à Corregedoria Geral da Justiça, competindo ao Corregedor-Geral da Justiça relatar o ato perante o Conselho Magistral, para fins de referendo.</p>
-	<p>Art. 86-I. A designação de interino será feita no interesse do Poder Público, observados os critérios de conveniência e de oportunidade, e a competência para apurar irregularidades e, quando for o caso, decidir pela revogação da designação, será concorrente entre o Corregedor-Geral da Justiça e o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.</p> <p>§ 1º. Quando a designação recair em substituto da serventia vaga (art. 86-C) ou de outro serviço (art. 86-F), o interino não se sujeitará ao regime disciplinar dos servidores públicos nem às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935/1994, e ficará sujeito à revogação de sua designação independentemente de sindicância ou processo administrativo disciplinar.</p> <p>§ 2º. Havendo notícias de irregularidades na designação de interino, nos termos dos artigos 86-C e 86-F, ou em razão de fatos por eles praticados, poderá ser revogada cautelarmente a designação, se a gravidade dos fatos o recomendar ou a providência for necessária para fazer cessar as irregularidades.</p>

	<p>§ 3º. A revogação da designação do substituto da serventia vaga (art. 86-C) ou de outro serviço (art. 86-F), quando decorrer de irregularidades praticadas no exercício da interinidade, será anotada nos assentamentos funcionais do interino, inabilitando-o para o exercício da função de escrevente pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p> <p>§ 4º. Se o interino for titular de outra serventia (arts. 86-E e 86-G), a prática de irregularidade no desempenho da interinidade será apurada mediante a instauração de processo administrativo disciplinar, sujeito às disposições da Lei Estadual nº 14.277/2003 e da Lei Federal nº 8.935/1994, além da revogação da designação.</p> <p>§ 5º. Na hipótese do § 4º, a autoridade processante poderá revogar cautelarmente a designação, nas mesmas hipóteses do § 2º deste artigo, ou, ainda, por conveniência da instrução do processo administrativo.</p> <p>§ 6º. Tratando-se de interino titular de outra serventia, dispensa-se o processo administrativo disciplinar previsto no § 4º deste artigo quando a notícia de irregularidade estiver relacionada ao ato de designação, e o vício não for imputável à conduta do agente.</p> <p>§ 7º. No caso do § 6º, ficando constatado algum impedimento à designação, ou não atendimento aos requisitos normativos, a designação será revogada pela autoridade que apurar o fato. Se o vício decorrer de conduta do delegatário, proceder-se-á na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo.</p> <p>§ 8º. A revogação da designação do interino, por ato do Corregedor-Geral da Justiça ou do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, será comunicada ao Juiz Diretor do Fórum, que revogará a</p>
	<p>respectiva portaria, e adotará as providências necessárias à designação de novo interino.</p> <p>§ 9º. Indícios da prática de crime ou de ato de improbidade administrativa, pelo interino, deverão ser comunicados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado.</p>

-	<p>Art. 86-J. A designação do interino deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo não disciplinar, o não repasse ao Tribunal de Justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>§ 1º. O recolhimento, que deverá ocorrer trimestralmente, dar-se-á por meio de guia disponível para emissão em sistema eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça.</p> <p>§ 2º. Para a apuração do valor excedente ao teto remuneratório constitucional, serão abatidas, como despesas do responsável interinamente pela unidade vaga, aquelas previstas em atos normativos deste Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Ver IN nº 13/2018-GP/CGJ, OC nº 36/2017 da CGJ e Prov. nº 45 do CNJ</p> <p>§ 3º. Até o dia 10 de cada mês, os interinos deverão preencher formulário específico disponível em sistema eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça.</p>
-	<p>Art. 86-L. Aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, firmar novas locações de bens imóveis, ou de serviços, ou adquirir equipamentos e outros bens móveis, de forma a onerar a renda da unidade de modo continuado, sem a prévia autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.</p>

§ 1º. É desaconselhada a locação de imóvel de titularidade do interino, e, nas hipóteses em que for imprescindível ao regular exercício da atividade, caberá ao responsável pelo serviço vago comprovar, perante o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, a efetiva necessidade da medida e o atendimento ao interesse público, decorrente da impossibilidade ou da inviabilidade de celebração de contrato locatício que tenha por objeto imóvel de terceiro.

Ver IN nº 13/2018-GP/CGJ e Prov. nº 45 do CNJ

§ 2º. Impossibilitada a locação de imóvel de terceiro, a locação de bem próprio do interino será precedida da apuração do valor médio de mercado, mediante a apresentação, pelo interino ao Juiz ou à Juíza Corregedora do Foro Extrajudicial, de laudo elaborado por profissional competente.

§ 3º. Os equipamentos e outros bens móveis necessários ao regular exercício da atividade pelo interino deverão ser, preferencialmente, locados. Aqueles que, eventualmente, forem adquiridos com recursos próprios da serventia, ao término da interinidade deverão ser transferidos ao patrimônio do Poder Judiciário.

§ 4º. Os bens móveis e os imóveis, os utensílios e os demais objetos que guarnecem a serventia, inclusive softwares, cuja aquisição tenha sido custeada com recursos particulares do responsável pela serventia, mediante comprovação ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, são considerados bens particulares, podendo ser livremente negociados entre os envolvidos, por ocasião da transmissão de acervo, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

§ 5º. As despesas que, embora correlatas ao exercício da atividade notarial e/ou registral, e mesmo que devidamente discriminadas, possam comprometer a renda da unidade extrajudicial vaga no futuro, deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, com encaminhamento de cópia da decisão à Corregedoria Geral da Justiça.

-	<p>Art. 86-M. As despesas ordinárias, consideradas como tais aquelas úteis/necessárias à continuidade do exercício da atividade notarial e/ou registral pelo interino, dispensam autorização prévia do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, e são passíveis de dedução.</p> <p>§ 1º. As despesas ordinárias são descritas em ato normativo conjunto, do Corregedor-Geral da Justiça e do Presidente do Tribunal de Justiça.</p> <p>Ver IN nº 13/2018-GP/CGJ.</p> <p>§ 2º. As despesas que onerem, até o limite máximo de 10% (dez por cento), o valor anualmente despendido por rubrica pelo ofício, desde que devidamente especificadas, também dispensam a autorização prévia do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.</p> <p>§ 3º. As contratações meramente repositórias, que não importem oneração da unidade extrajudicial vaga, e os reajustes salariais dos prepostos, realizados em virtude de Convenções Coletivas das categorias, não se sujeitam à prévia aprovação do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, mas deverão ser informadas pelo interino ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.</p>
-	<p>Art. 86-N. Ocorrendo a revogação da designação, é dever do então interino promover o</p>

encerramento dos contratos de trabalho celebrados no período de interinidade, com a regular

quitação das obrigações trabalhistas e previdenciárias correlatas, nos termos do art. 86-AB.

§ 1º. Para os fins do caput desse artigo, deverá o interino providenciar a abertura de conta

de depósito judicial vinculada à Vara da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca,

para o provisionamento mensal das verbas rescisórias.

§ 2º. Para a reserva de valores prevista no § 1º deste artigo, são consideradas verbas rescisórias:

I - saldo de Salário (se houver);

II - 13º Salário proporcional;

III - férias proporcionais;

IV - adicional de Férias;

V - multa do FGTS (se houver);

VI - encargos Previdenciários e FGTS sobre o Saldo de Salário (se houver);

VII - encargos Previdenciários e FGTS sobre o 13º Salário;

VIII - encargos Previdenciários e FGTS sobre as Férias;

IX - encargos Previdenciários e FGTS sobre o Adicional de Férias;

X - aviso Prévio Indenizado;

XI - FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado;

XII - multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado;

XIII - encargos Previdenciários sobre o Aviso Prévio Indenizado.


§ 3º. O cálculo das verbas rescisórias enumeradas no § 2º deste artigo deverá ser efetuado pelo prestador habitual dos serviços de contabilidade à serventia, utilizando-se como parâmetro as bases de cálculo e fórmulas constantes do ANEXO VIII deste Código.

§ 4º. Nas hipóteses em que a rescisão contratual não implicar o pagamento da multa rescisória provisionada, a destinação do valor remanescente será definida pela Corregedoria-Geral da Justiça utilizando como critério o recebimento ou não do teto remuneratório, após o pagamento das despesas.

§ 5º. Quanto ao adicional de férias, cuja fração mensal deverá ser objeto de provisionamento, ocorrendo a formalização do aviso de férias, poderá o valor correspondente, mediante autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, ser levantado pelo interino e pago ao colaborador, com o consequente lançamento de crédito e débito no Livro de Receitas e Despesas, prontamente identificáveis, com especificação do beneficiado.

§ 6º. Quanto ao 13º salário, cuja fração mensal deverá ser objeto de provisionamento, nos meses de novembro e dezembro, poderá o valor correspondente, mediante autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, ser levantado pelo interino e pago ao colaborador, com o consequente lançamento de crédito e débito no Livro de Receitas e Despesas, prontamente identificáveis, com especificação do beneficiado.

§ 7º. É vedada a utilização da conta de depósito judicial a que se refere o § 1º deste artigo para finalidades diversas do provisionamento das verbas rescisórias, devendo o interino prestar contas, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês

	<p>subsequente, ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, apresentando planilha contábil com o detalhamento das verbas relativas a cada colaborador, instruída com os respectivos comprovantes, para conferência a partir do extrato bancário.</p> <p>§ 8º. O acesso ao extrato deverá ser solicitado, pelo agente interino, ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial a que está vinculada a conta de depósito judicial, na forma prevista no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 9º. O descumprimento de qualquer das obrigações instituídas neste artigo sujeitará o interino às cominações previstas no art. 86-I deste Código, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e criminal.</p> <p>§ 10. Nas hipóteses de renúncia à interinidade ou de revogação da designação, o montante depositado em conta de depósito judicial destinar-se-á ao custeio das verbas rescisórias e, remanescendo saldo, este poderá ser utilizado para o pagamento de outras despesas relativas ao período de designação interina, exigindo-se, em qualquer caso, prévia autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.</p> <p>§ 11. Finda a designação, após a destinação dos valores provisionados, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial determinará o encerramento da conta de depósito judicial aberta pelo interino, na forma do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 12 Na hipótese do § 4º deste artigo, havendo recebimento do tetoremuneratório pelo interino, o valor remanescente será repassado como receita excedente, ao Tribunal de Justiça, em conta indicada pelo Departamento Econômico e Financeiro.</p> <p>§ 13. Aplica-se a disciplina prevista neste artigo, obrigatoriamente, a todas as serventias extrajudiciais do Estado do</p>
 <p>Colégio Notarial do Brasil PARANÁ</p>	<p>Paraná que estejam sob a responsabilidade de agente interino.</p> <p>§ 14. É facultado aos agentes delegados titulares, aprovados em concurso público de outorga de delegações, que respondem como interinos por outras serventias, a adoção das regras de provisionamento de verbas rescisórias estabelecidas neste Código.</p>

-	<p>Art. 86-O. Deverão ser arquivados todos os comprovantes das despesas efetuadas, incluindo os de retenção do imposto de renda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, salvo quando houver expressa previsão de prazo maior.</p>
-	<p>Art. 86-P. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça investir o agente, aprovado em concurso público, na função delegada, em data fixada a critério da Corregedoria-Geral da Justiça, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da outorga da delegação pelo Presidente do Tribunal de Justiça, prorrogável por igual prazo uma única vez, lavrando-se o respectivo termo.</p> <p>Parágrafo único. Realizada a investidura perante a Corregedoria-Geral da Justiça, o agente delegado deverá, imediatamente, solicitar ao Tribunal de Justiça login e senha para acesso aos sistemas internos, fornecendo, para tanto, os documentos e as informações que lhe forem solicitadas.</p>
-	<p>Art. 86-Q. O agente, após a investidura, deverá adotar as providências necessárias à sua desvinculação de qualquer outro cargo, emprego ou função pública, ainda que em comissão, bem como de qualquer atividade incompatível com o exercício da atividade notarial e de</p> <p>registro, nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.935/1994.</p>
-	<p>Art. 86-R. Compete ao Juiz Diretor do</p>

	<p>Fórum, da Comarca à qual estará vinculado o agente delegado investido, dar-lhe exercício, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da investidura perante a Corregedoria-Geral da Justiça, prorrogável por igual prazo uma única vez.</p> <p>§ 1º. Realizada a investidura, nos termos do art. 86-P, incumbe ao agente investido:</p> <p>I - solicitar, ao Juiz Diretor do Fórum da Comarca, data para a entrada em exercício;</p> <p>II - comunicar, ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial e ao responsável pela serventia, o local onde desempenhará a função delegada.</p> <p>§ 2º. A entrada em exercício está condicionada:</p> <p>I - à comprovação, pelo agente investido, de que não exerce nenhum cargo, emprego ou função pública, ou qualquer atividade privada incompatível com a função notarial e/ou de registro; e</p> <p>II - à apresentação de declaração de bens e valores (imposto de renda), ou autorização de acesso, nos termos das Leis Federais nº 8.429/1992 e nº 8.730/1993 e dos atos normativos deste Tribunal de Justiça.</p> <p>• Ver Decreto Judiciário nº 2.339/2013</p>
-	<p>Art. 86-S. Previamente à entrada em exercício, deverá o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial inspecionar o local onde funcionará a serventia (art. 86-R, § 1º, “b”), para constatar o atendimento aos requisitos de territorialidade (circunscrição da delegação) e de acessibilidade do imóvel às pessoas com deficiência, do que será lavrado auto de constatação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.</p>
-	<p>Art. 86-T. Constatada a regularidade do</p>
	<p>local onde será desempenhada a atividade notarial e/ou de registro, e lavrado o termo de exercício, o agente delegado estará apto a iniciar as suas atividades, ocasião em que o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial providenciará a transmissão do acervo da serventia ao novo titular.</p>

-	<p>Art. 86-U. No momento da entrada em exercício, incumbirá ao novo delegatário a adoção de todas as medidas necessárias para o regular funcionamento do serviço notarial ou registral, inclusive perante o CNJ, FUNREJUS, FUNARPEN e demais órgãos federais, estaduais e municipais, no que couber, garantindo a efetiva continuidade do serviço público, sem prejuízo, ainda, à prestação de informações ou alimentação de sistemas como o Justiça Aberta, o CENSEC e outras centrais.</p>
-	<p>Art. 86-V. As disposições desta Subseção aplicam-se, no que couber, aos interinos.</p>
-	<p>Art. 86-X. Nas vacâncias ou trocas de interinos, será sempre realizado o inventário e a transmissão do acervo da serventia notarial e/ou de registro, de acordo com as formalidades legais.</p>
-	<p>Art. 86-Z. Compete ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial a adoção das providências necessárias à garantia da efetividade da transição, de caráter orientativo e fiscalizatório.</p> <p>§ 1º. Em casos excepcionais, e justificada a necessidade, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial poderá suspender o atendimento externo da serventia, no período da transição, pelo prazo máximo de 3 (três) dias úteis, preferencialmente nos últimos dias da semana, e ressalvada a prática de atos urgentes.</p> <p>§ 2º. A suspensão do expediente, nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser imediatamente informada ao Juiz Diretor do Fórum, que baixará portaria para esta finalidade e a comunicará à Corregedoria-Geral da Justiça.</p>

-	<p>Art. 86-AA. O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, ou servidor designado pela Corregedoria local, no prazo mínimo de 1 (uma) semana antes da data fixada para a transmissão do acervo, deverá contatar o responsável pelo serviço para:</p> <p>I - informá-lo sobre a transmissão do acervo;</p> <p>II - obter informações sobre a gestão da serventia (sistemas informatizados utilizados, contratos em vigência, pessoas responsáveis por senhas de acesso a sistemas afetos ao serviço etc);</p> <p>III – identificar a(s) pessoa(s) responsável(is) pela alimentação de sistemas de informações (Receita Federal, IBGE, cadastro na Corregedoria-Geral da Justiça, aquisição de selos, ressarcimentos dos atos gratuitos, CNJ etc.);</p> <p>IV – apurar a regularidade da escrituração do livro de depósito prévio e determinar a sua atualização, caso necessário, bem como apresentar extrato bancário da conta "Poder Judiciário - depósito prévio" até o dia útil antecedente ao efetivo exercício pelo novo titular.</p> <p>§ 1º. Ciente do agendamento de data para a transmissão do acervo, o responsável pelo serviço deverá organizar o acervo da serventia (documentos ativos e arquivados), de forma a facilitar os trabalhos de transmissão, observando, ainda, eventuais orientações e/ou determinações exaradas pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.</p> <p>§ 2º. Para os fins do § 1º deste artigo,</p>
---	---

antes da data designada para a transmissão do acervo, o atual responsável pela serventia deverá realizar o inventário do serviço, com as seguintes informações:

I - relação dos livros existentes na serventia, com o número inicial e o final de cada um, bem como o último número de ordem utilizado na data do encerramento do inventário;

II - número e a data do último recibo de emolumentos, emitido na data do encerramento do inventário;

III - relação dos selos de fiscalização em estoque na serventia, com indicação da respectiva sequência alfanumérica inicial e final;

IV - relação dos microfimes, ou de outro sistema utilizado pela serventia para a escrituração ou o arquivamento dos documentos;

V - relação dos programas de informatização usados pela serventia, a forma de backup e o número de mídias existentes;

VI - relação dos funcionários, com descrição dos cargos, salários e forma de admissão;

VII - certidões de débito para com o INSS, FGTS e demais encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais;

VIII - indicação e situação atualizada da serventia em relação a eventuais dívidas e encargos, inclusive cíveis, trabalhistas, previdenciários e fiscais;

IX - rol de eventuais ações judiciais de interesse da serventia;

X - relação dos demais materiais de expediente, dos móveis e dos imóveis que sejam utilizados pela serventia, e que o interino queira colocar à disposição do novo titular, mediante negociação entre

	<p>ambos;</p> <p>XI - relação dos bens que, eventualmente, tenham sido adquiridos com recursos da serventia, ao longo da interinidade, os quais deverão ser transferidos ao patrimônio do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 86-L, § 2º, deste Código;</p> <p>XII - relação dos atos não praticados e os respectivos valores, discriminados individualmente;</p> <p>XIII - soma dos valores pagos pelas partes a título de depósito prévio;</p> <p>XIV - guia de recolhimento do FUNREJUS e o comprovante de seu pagamento, alusivos aos atos praticados até o último dia em que a serventia esteve sob sua responsabilidade, ainda que referentemente a fração do período dos recolhimentos devidos;</p> <p>XV - extrato da conta bancária denominada "Poder Judiciário - depósito prévio".</p> <p>§ 3º. O inventário, que conterá as informações atualizadas até o dia útil imediatamente anterior à data da transmissão do acervo, deverá ser finalizado e entregue, ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial a quem o agente designado está vinculado, no momento da efetivação da transmissão, resultando no "Auto de Constatação e Inventário".</p> <p>§ 4º. O "Auto de Constatação e Inventário" será conferido e assinado pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial e pelo agente delegado que está entrando em exercício.</p> <p>§ 5º. Eventuais divergências quanto ao teor do "Auto de Constatação e Inventário" deverão ser apontadas no próprio documento, e, sempre que possível, serão imediatamente dirimidas pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.</p>
	<p>§ 6º. No caso de descumprimento das atribuições previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, à qual vinculada a serventia, nomeará servidor de sua confiança para o integral e efetivo atendimento das providências descritas nos referidos dispositivos, sem prejuízo da apuração da conduta do agente designado, nos termos do art. 86-I deste Código.</p>

-	<p>Art. 86-AB. A partir da ciência da data para a transmissão do acervo, o atual responsável pela serventia deverá cientificar os colaboradores, acerca da medida, e adotar as providências necessárias ao encerramento dos contratos de trabalho.</p> <p>Parágrafo único. O atual responsável pelo serviço é responsável pelos contratos cíveis e trabalhistas que celebrar e que estejam vigentes, assim como pelas obrigações deles decorrentes, incumbindo-lhe finalizar eventuais negócios e liquidar eventuais obrigações pendentes.</p>
-	<p>Art. 86-AC. Se houver penhora judicial de receitas do responsável a ser substituído, a nova responsabilidade pelo serviço notarial e/ou de registro deverá ser comunicada ao Juízo que determinou a efetivação do ato.</p>
-	<p>Art. 86-AD. Na data e horário agendados para a transmissão do acervo, deverão comparecer ao endereço da serventia o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, o atual responsável pelo serviço, o novo agente delegado, e eventuais servidores designados para auxiliar nos trabalhos, munidos de materiais e/ou equipamentos necessários para anotações e registros fotográficos.</p> <p>§ 1º. Para a transmissão, será suficiente a conferência do acervo, a qual deverá ser</p>
	<p>declarada em ata no momento da transferência ao novo titular.</p> <p>§ 2º. A vistoria, no momento da transmissão do acervo, será meramente quantitativa, abrangendo apenas a contagem dos livros, arquivos, pastas, dados, fichas, etc.</p> <p>§ 3º. A transferência de dados do acervo virtual, eventualmente existente no serviço, deverá ser, também, registrada em ata, sendo de responsabilidade dos envolvidos a exata comunicação entre os sistemas que adotarem.</p>

-	<p>Art. 86-AE. Os livros, os arquivos, os índices, os papéis, os documentos e os microfilmes, bem como todas as informações, os registros e os assentamentos realizados em meio magnético, digital ou em quaisquer outros sistemas informatizados, banco de dados e backup, são considerados bens públicos e devem ser, necessária e integralmente, transmitidos pelo agente responsável ao novo titular, em condições de uso imediato.</p>
-	<p>Art. 86-AF. Se as atividades da serventia forem funcionar em local diverso do atual, competirá ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial regulamentar a forma de transporte do acervo.</p> <p>Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, competirá ao novo agente delegado, responsável pelo serviço, contratar meio de transporte para o deslocamento do acervo, dos equipamentos e demais materiais ao local onde desempenhará a função delegada, apresentando ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, quando lhe for exigido, o plano logístico relacionado à mudança, para eventual deliberação.</p>
-	<p>Art. 86-AG. Os selos de fiscalização, não utilizados até a data da transmissão do acervo, poderão ser negociados entre as partes.</p> <p>§ 1º. Não havendo interesse por parte do novo agente delegado, na aquisição dos selos ainda não utilizados, deverá o atual responsável pelo serviço relacioná-los minuciosamente e encaminhá-los ao FUNARPEN, via Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, para os devidos fins.</p> <p>§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial deverá acautelar o novo agente delegado de que a paralisação dos serviços, por ausência de selo, ou a prática de atos sem a aposição de selo de fiscalização, configurará infração disciplinar.</p>

-	Art. 86-AH. O responsável a ser substituído deverá entregar ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial os papéis de certidão, bem como quaisquer impressos, carimbos e chancelas que tragam grafados a identificação do serviço e o nome do oficial designado e de seus escreventes, para que sejam destruídos ou inutilizados.
-	Art. 86-AI. Concedido exercício ao novo agente delegado, nenhum ato poderá ser praticado pelo responsável anterior, ainda que não concluído ou que possua alguma pendência.
-	Art. 86-AJ. Compete ao atual responsável pela serventia, em conjunto com o novo agente delegado, a apuração dos serviços pendentes de execução, separando aqueles que já possuem depósito prévio recolhido, para evitar cobranças indevidas e assegurar que os prazos legais sejam observados.
-	Art. 86-AL. O responsável a ser substituído fará jus aos emolumentos por atos assinados e finalizados, mas ainda não pagos, desde que arrolados no "Auto de Constatação e Inventário" de modo discriminado (natureza, data do ato, valor, etc.), descontando-se, no repasse, se for o caso, as quantias pertinentes ao FUNREJUS ainda não recolhidas.
-	Art. 86-AM. No Tabelionato de Notas, os emolumentos pertencerão: I - em relação aos atos já lavrados e não concluídos, a quem os lavrou; II - em relação aos atos protocolados e ainda não lavrados, ao novo titular

-	<p>Art. 86-AN. No Tabelionato de Protesto de Títulos:</p> <p>I - O agente que tiver adiantado valores, para o Distribuidor e para o FUNREJUS, deverá ser ressarcido tão logo essas despesas sejam quitadas na serventia;</p> <p>II - Serão repassados, ao novo titular, os valores referentes à liquidação de títulos e outros documentos de dívida que já tenham sido pagos pelo devedor, mas ainda não se encontram liquidados pelo Tabelionato de Protesto de Títulos;</p> <p>III - Caso subsistam títulos e documentos de dívida, que tenham sido liquidados pelo responsável anterior, mas cujos valores ainda não tenham sido transferidos aos apresentantes, serão entregues ao novo titular os valores referentes à liquidação para o devido repasse aos credores.</p>
-	<p>Art. 86-AO. Os emolumentos recebidos no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, em relação à habilitação de casamento, pertencerão àquele que deflagrou e concluiu o processo.</p>
-	<p>Art. 86-AP. Os valores recebidos no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, caso o ato esteja na fase de qualificação registral, pertencerão, quanto ao valor do protocolo, ao responsável substituído, e o saldo remanescente será pago ao agente que concluir o ato.</p> <p>Parágrafo único. Em relação aos Serviços de Registros de Imóveis, observar-se-á o disposto pelos arts. 656-CE até 656-CI deste Código.</p>
-	<p>Art. 86-AQ. Nos atos abrangidos pela gratuidade, os valores ressarcidos à serventia caberão ao responsável anterior, quando praticados antes da entrada do novo responsável no serviço, ainda que percebidos pela serventia em data posterior, os quais também deverão constar no “Auto de Constatação e Inventário”.</p>

-	<p>Art. 86-AR. Os casos omissos, quando referentes à cobrança de emolumentos, deverão ser dirimidos pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.</p> <p>Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, embora relacionada a caso concreto, quando houver indicativos de que a situação poderá ocorrer em diversas serventias do Estado, competirá à Corregedoria-Geral da Justiça deliberar sobre a questão.</p>
---	--

REGISTRO DE IMÓVEIS

CAPÍTULO V

<p>Art. 481. São livros obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, o Livro Controle de Depósito Prévio e o Arquivo de Comunicação de Selos):</p>	<p>Art. 481. São livros obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e Livro Controle de Depósito Prévio). Arquivo de comunicação de selos SUPRIMIDO</p>
<p>Art. 482. São arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art.19:</p> <p>XII - certidão negativa de débito (CND);</p>	<p>Art. 482. São arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art.19:</p> <p>XII - REVOGADO</p>
<p>Art. 492. As cédulas de crédito, depois de rubricadas ou chanceladas, serão agrupadas em arquivo próprio em ordem cronológica. O arquivo poderá ser desdobrado para a conservação de títulos de créditos de naturezas diversas (por exemplo: cédulas bancárias, comerciais, industriais, rurais, etc.).</p> <p>Parágrafo único. O arquivo terá, no máximo, 200 (duzentas) folhas.</p>	<p>Art. 492. As cédulas de crédito poderão ser agrupadas em arquivo próprio, em ordem cronológica, e desdobrado para a conservação de títulos de créditos de naturezas diversas (por exemplo: cédulas bancárias, comerciais, industriais, rurais etc) ou apenas vinculadas ao protocolo, em sistema eletrônico de escrituração.</p> <p>Parágrafo único. O arquivo de cédulas de crédito deverá ser mantido exclusivamente em formato eletrônico de texto ou imagem, observadas as normas de segurança e eficácia estabelecidas na legislação pertinente e no Capítulo I deste Código de Normas.</p>
<p>Art. 493. O registrador exigirá que dos títulos judiciais e extrajudiciais, públicos ou particulares, apresentados para registro ou averbação constem todos os requisitos exigidos nas seções destinadas ao cumprimento de sentença, processo de execução e procedimentos especiais no Ofício Cível do Código de Normas do Foro Judicial, bem como os da Lei de Registros Públicos e das leis específicas.</p> <p>Parágrafo único. O documento público lavrado por tabelião estrangeiro de país que adote o sistema latino de notariado é apto a produzir efeitos no Brasil, desde que consularizado ou apostilado conforme Convenção de Haia, devendo estar acompanhado, ainda, de tradução por tradutor juramentado e ser registrado em Ofício de Registro de Títulos e Documentos.</p>	<p>Art. 493. O registrador exigirá que dos títulos judiciais e extrajudiciais, públicos ou particulares, apresentados para registro ou averbação constem todos os requisitos exigidos nas seções destinadas ao cumprimento de sentença, processo de execução e procedimentos especiais no Ofício Cível do Código de Normas do Foro Judicial, bem como os da Lei de Registros Públicos e das leis específicas.</p> <p>§ 1º. Quando necessário o requerimento para atendimento do princípio da rogação, a serventia poderá fornecer modelo, sem custo ao usuário.</p> <p>§ 2º. O documento público lavrado por Tabelião de Notas estrangeiro em país que siga o sistema latino de notariado é apto a produzir efeitos no Brasil desde que consularizado ou apostilado conforme Convenção de Haia, acompanhado de tradução por tradutor juramentado e registro em Serviço de Registro de Títulos e Documentos, salvo quando houver</p>

	<p>previsão de dispensa em tratado internacional. É dispensada a tradução de documentos provenientes de países que integram a comunidade dos países de língua portuguesa.</p>
<p>Art. 498. No caso de título lavrado por instrumento particular, uma via ficará necessariamente arquivada no serviço. Se apenas uma via tiver sido apresentada, o registrador fornecerá certidão do título, quando requerida pelo interessado.</p>	<p>Art. 498. No caso de título lavrado por instrumento particular, uma via ficará necessariamente arquivada em meio eletrônico no Serviço. O Registrador fornecerá certidão do título, quando requerida pelo interessado.</p>
<p>Art. 500. Não se admitirão, para matrícula no registro geral, títulos públicos ou particulares que contenham omissões quanto à perfeita caracterização do imóvel a que se referiram, ainda que tais omissões constem dos registros anteriores e tenham sido formalizados antes da vigência da Lei de Registros Públicos.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 500. Não se admitirão, para matrícula no registro geral, títulos públicos ou particulares que contenham omissões quanto à perfeita caracterização do imóvel a que se referiram, ainda que tais omissões constem dos registros anteriores e tenham sido formalizados antes da vigência da Lei de Registros Públicos.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º. A exigência de imediata identificação do imóvel rural por meio de georreferenciamento, qualquer que seja a dimensão da área, prevista no art. 5º do Decreto nº 5.570 de 31 de outubro de 2005, refere-se apenas as ações cujo cerne da discussão seja a configuração do imóvel rural (ação de natureza demarcatória, usucapião, desapropriação, divisão judicial, por exemplo), sendo portanto inexigível o prévio georreferenciamento nas demais ações cujo imóvel aparece de forma incidental ou acessória como nos casos translativos de parte ideal ou total de imóvel certo e determinável, objeto de matrícula do Serviço de Registro de Imóveis.</p> <p>§ 9º. O parágrafo anterior não dispensa o prévio georreferenciamento do imóvel que já possui dimensão não beneficiada pelo</p>

	prazo carencial.
<p>Art. 508. Os tabeliães de Notas poderão encaminhar os títulos que lavrarem ao Registro de Imóveis, juntamente com cópia digitalizada dos documentos que a instruem, salvo quando exigido o original, apenas em formato eletrônico, através de via segura e endereço previamente cadastrado e autorizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, servindo, para efeito de prioridade, a ser anotada no Livro Protocolo, a data de registro de entrada/recebimento do documento no sistema do registrador.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 508. Os tabeliães de Notas poderão encaminhar os títulos que lavrarem ao Registro de Imóveis, juntamente com cópia digitalizada dos documentos que a instruem, salvo quando exigido o original, apenas em formato eletrônico, através de via segura e endereço previamente cadastrado e autorizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, servindo, para efeito de prioridade, a ser anotada no Livro Protocolo, a data de registro de entrada/recebimento do documento no sistema do registrador.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º. Será considerada regular a representação, dispensada a exibição dos documentos e conferência pelo Oficial do Registro de Imóveis, quando houver expressa menção no Extrato: a) à data, ao livro, à folha e ao Tabelionato de Notas em que foi lavrada a procuração; b) ao tipo de ato constitutivo e seu número de registro na Junta Comercial do Estado ou outro órgão de registro da entidade, quando se tratar de pessoa jurídica, c) à data, ao livro, à folha e ao Tabelionato de Notas em que foi lavrada a escritura de pacto antenupcial bem como o número do registro e o Serviço de Registro de Imóveis competente.</p>
<p>Art. 517. O comunicado de indisponibilidade de bens, inclusive os relativos a diretores e ex-administradores de sociedades em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, será lançado no Livro 5 (Indicador Pessoal), ainda que o interessado não possua imóvel ou direitos reais sobre imóveis registrados no Serviço.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Uma vez recebida a ordem de</p>	<p>Art. 517. O comunicado de indisponibilidade de bens, inclusive os relativos a diretores e ex-administradores de sociedades em regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, será lançado no Livro 5 (Indicador Pessoal), ainda que o interessado não possua imóvel ou direitos reais sobre imóveis registrados no Serviço.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º. As custas e emolumentos devidos pelos atos de averbação e de</p>

<p>decretação de indisponibilidade de bens, deverá o registrador imediatamente praticar os atos de registro e averbação necessários (na hipótese de positiva a diligência de localização de bens), com comunicação ao juízo competente a respeito do cumprimento da ordem e informação sobre os valores devidos pela prática de referidos atos, com o fim de incluí-los na conta geral da execução para futuro pagamento, observado eventual deferimento de gratuidade da justiça.</p> <p>§ 4º Quando do recebimento da ordem de levantamento de indisponibilidade de bens anteriormente decretada, caberá ao registrador prontamente oficiar ao juízo informando-o acerca da necessidade de pagamento dos emolumentos respectivos para prática do ato, bem como do pagamento por aqueles atos de averbação anteriormente praticados, observada eventual gratuidade da justiça.</p>	<p>cancelamento serão pagos pelos interessados ao registrador de imóveis no momento do cancelamento da indisponibilidade, salvo nas hipóteses de isenção legal ou de justiça gratuita deferida ao interessado.</p> <p>§ 4º. Após o cadastro da comunicação de levantamento da indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, para que seja averbado o cancelamento na matrícula, o interessado deve procurar o Serviço de Registro de Imóveis competente para realizar pagamento dos emolumentos e custas devidos pela averbação da indisponibilidade e pelo seu cancelamento, ou comprovar que se trata de hipótese de isenção legal ou de parte beneficiária de justiça gratuita.</p> <p>§ 5º. A isenção da União ou do Estado ao pagamento de custas e emolumentos, nos processos em que for parte, não exime a parte adversa, se esta for vencida, ao pagamento dos valores devidos pela averbação e pelo cancelamento das indisponibilidades.</p>
<p>Art. 528. Nos desmembramentos, o registrador, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da Lei 6.766/1979, cuidará de verificar no título apresentado as seguintes circunstâncias:</p> <p>(...)</p> <p>§2º. Em qualquer hipótese de desmembramento não subordinado ao registro especial do art. 18, da Lei 6.766/79, sempre se exigirá</p> <p>VII - se imóvel rural, apresentar, ainda CCIR do ano em exercício, ITR, CARativo e Certidão Negativa de Débitos Ambientais.</p>	<p>Art. 528. Nos desmembramentos, o registrador, sempre com o propósito de obstar expedientes ou artifícios que visem a afastar a aplicação da Lei 6.766/1979, cuidará de verificar no título apresentado as seguintes circunstâncias:</p> <p>(...)</p> <p>§2º. Em qualquer hipótese de desmembramento não subordinado ao registro especial do art. 18, da Lei 6.766/79, sempre se exigirá</p> <p>VII - se imóvel rural, apresentar, ainda CCIR do ano em exercício, ITR e CAR ativo.</p> <p>Certidão Negativa de Débitos Ambientais SUPRIMIDA</p>

<p>Art. 535. O recebimento e o processamento do título pelo registrador observarão as seguintes normas:</p> <p>(...)</p> <p>III - as exigências a serem satisfeitas deverão ser formuladas, em até 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo, de uma só vez, sempre motivadas e legalmente fundamentadas, por escrito e de maneira clara e objetiva, em nota de diligência, com identificação e assinatura do registrador ou do substituto, numeral específico e renovação anual (1/2013, 2/2013, e assim sucessivamente), em duas vias, observado o estabelecido no Modelo 8;</p> <p>IV - a nota de diligência registral deverá trazer a advertência do prazo restante para o cumprimento das exigências formuladas, com a observação de que decorrido esse prazo sem que seja o título reapresentado e cumpridas as exigências cessarão os efeitos da prenotação e, ainda, expressa menção aos termos do art. 198 da Lei de Registros Públicos, no que diz respeito à possibilidade de declaração de dúvida ao juízo dos Registros Públicos competente, arcando o interessado com as custas pertinentes em caso de improcedência da declaração; e</p> <p>V - não satisfeitas pelo apresentante as exigências no prazo de 30 (trinta) dias contados da protocolização do título (Lei de Registros Públicos, art. 205), o registrador anotará no Livro Protocolo a cessação dos efeitos da prenotação.</p>	<p>Art. 535. O recebimento e o processamento do título pelo registrador observarão as seguintes normas:</p> <p>(...)</p> <p>III - as exigências a serem satisfeitas deverão ser formuladas, em até 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo, salvo nos casos previstos nos artigos 188, § 1º, 189, 190, 191 e 192, todos da Lei nº 6.015/73;</p> <p>IV - As exigências devem ser formuladas de uma só vez, articuladamente, por escrito e de forma clara e objetiva, em nota de diligência, com data, identificação e assinatura do Registrador ou do Substituto, numeral específico e renovação anual (01/2013, 02/2013, e assim sucessivamente), em duas vias, observado o estabelecido no Modelo 8;</p> <p>V - cessarão automaticamente os efeitos da prenotação se, decorridos 20 (vinte) dias da data do seu lançamento no Protocolo, o título não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais</p>
<p>Art. 536. O prazo de eficácia da prenotação, 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação, é peremptório, admitindo-se a sua prorrogação na ocorrência de dúvida suscitada ao Juiz de Registros Públicos competente (art.</p>	<p>Art. 536. O prazo de eficácia da prenotação, 20 (vinte) dias, a contar da data da apresentação, é peremptório, admitindo-se a sua prorrogação na ocorrência de dúvida suscitada ao Juiz da Vara de Registros Públicos competente</p>

198 da LRP) e diante de exceções legalmente discriminadas.

§ 1º Na contagem do prazo, exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente.

§ 3º Será também prorrogado o prazo da prenotação, por 10 (dez) dias, a contar da data da reapresentação, se a protocolização de reingresso do título, com todas as exigências cumpridas, ocorrer na vigência da prenotação.

4º Não havendo exigências a serem satisfeitas, o registrador fará o registro do título no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apresentação (Lei de Registros Públicos, art. 188), observadas as ressalvas legais.

§ 5º As cédulas de crédito rural, de crédito industrial, de crédito comercial, de crédito à exportação e as cédulas do produto rural deverão ser registradas no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da apresentação do título.

§ 6º É de 15 (quinze) dias o prazo para execução dos serviços previstos nas Leis nº 10.931/04, 9.514/97 e 11.977/2009, a saber:

- a) averbação relativa à instituição de Patrimônio de Afetação junto ao registro da incorporação imobiliária;
- b) averbação das retificações previstas nos arts. 212 e segs. da Lei de Registros Públicos;
- c) averbação da cédula de crédito imobiliário junto aos registros das garantias reais imobiliárias;
- d) registro da garantia real imobiliária

(art. 198 da Lei nº 6.015/73) e diante de exceções legalmente discriminadas.

§ 1º. Nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social, os efeitos da prenotação cessarão decorridos 40 (quarenta) dias de seu lançamento no Protocolo.

§ 2º. Na contagem do prazo, exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento.

§ 3º. Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que não houver expediente.

§ 4º. Não havendo exigências a serem satisfeitas, e tiverem sido recolhidos integralmente as custas e os emolumentos referentes ao ato, o registrador fará o registro do título no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação.

§ 5º. Será prorrogado o prazo da prenotação, por 5 (cinco) dias, a contar da data da reapresentação, se a protocolização de reingresso do título, com todas as exigências cumpridas, ocorrer na vigência da prenotação.

§ 6º. Se não houver exigências ou falta de pagamento de custas e emolumentos, deverão ser registrados, no prazo de 5 (cinco) dias:


- I - as escrituras de compra e venda sem cláusulas especiais, os requerimentos de averbação de construção e de cancelamento de garantias;
- II - os documentos eletrônicos apresentados por meio do Serp; e
- III - os títulos que reingressarem na vigência da prenotação com cumprimento integral das exigências formuladas anteriormente.

§ 7º. As cédulas de crédito rural, de

<p>contida em cédula de crédito bancário;</p> <p>e) registros ou averbações de títulos decorrentes de negócios que envolvam alienação fiduciária de imóvel, tais como compra e venda com alienação fiduciária, venda em leilão, intimação do fiduciante, cessão de crédito ou cessão fiduciária de crédito garantido por propriedade fiduciária, etc;</p> <p>f) registros ou averbações de títulos referentes aos instrumentos particulares de compra e venda com alienação fiduciária provenientes do Programa Minha Casa Minha Vida.</p>	<p>crédito industrial, de crédito comercial, de crédito à exportação e as cédulas do produto rural deverão ser registradas no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data da apresentação do título.</p> <p>§ 8º. É de 15 (quinze) dias o prazo para execução dos serviços previstos nas Leis nº 10.931/04, nº 9.514/97 e nº 11.977/09, a saber:</p> <p>I - averbação relativa à instituição de Patrimônio de Afetação junto ao registro da incorporação imobiliária;</p> <p>II - averbação das retificações previstas nos arts. 212 e segs. da Lei nº 6.015/73;</p> <p>III - averbação da cédula de crédito imobiliário junto aos registros das garantias reais imobiliárias;</p> <p>IV - registro da garantia real imobiliária contida em cédula de crédito bancário;</p> <p>V - registros ou averbações de títulos decorrentes de negócios que envolvam alienação fiduciária de imóvel, tais como compra e venda com alienação fiduciária, venda em leilão, intimação do fiduciante, cessão de crédito ou cessão fiduciária de crédito garantido por propriedade fiduciária etc;</p> <p>VI - registros ou averbações de títulos referentes aos instrumentos particulares de compra e venda com alienação fiduciária provenientes de programas governamentais de habitação.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 536-A. Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:</p> <p>I - pelo depósito do pagamento antecipado dos emolumentos e das custas; ou</p> <p>II - pelo recolhimento do valor da prenotação e depósito posterior do pagamento do valor restante, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da análise</p>

	<p>pele oficial que concluir pela aptidão para registro.</p> <p>§ 1º. Os efeitos da prenotação serão mantidos durante o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º. Efetuado o depósito, os procedimentos registraes serão finalizados com a realização dos atos solicitados e a expedição da respectiva certidão.</p> <p>§ 3º. Os títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, respectivamente, poderão efetuar o pagamento dos atos pertinentes à vista de fatura.</p> <p>§ 4º. A reapresentação de título que tenha sido devolvido por falta de pagamento dos emolumentos, nos termos do § 3º deste artigo, dependerá do pagamento integral do depósito prévio.</p> <p>§ 5º. O prazo previsto no inciso II do caput deste artigo não é computado dentro do prazo de registro de que trata o art. 188 da Lei 6.015/73.</p>
<p>Art. 550. O registro começado dentro do horário regulamentar não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.</p> <p>(...)</p> <p>-</p>	<p>Art. 550. O registro começado dentro do horário regulamentar não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se o expediente até ser concluído.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º. Excetuado o protocolo de títulos, os serviços no Registro de Imóveis podem ser praticados e selados em qualquer dia e horário, respeitadas as normas para a prática de intimações.</p>
	<ul style="list-style-type: none"> • Ver art. 9º, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP). • Ver Enunciado 20 da I Jornada de Direito Notarial e Registral do Conselho da Justiça Federal. • Ver art. 1.246 do CC.

<p>Art. 551. O recolhimento de tributos incidentes sobre o ato do registro (ITBI, ITCMD, Funrejus, etc.) será descrito de maneira sucinta na matrícula, com a indicação do número da guia, da data e do valor recolhido.</p> <p>Parágrafo único. Se apresentada a Certidão Negativa de Débito (CND) para a prática do registro, também constarão na matrícula o número da certidão, a data de sua emissão e de seu vencimento.</p>	<p>Art. 551. O recolhimento de tributos incidentes sobre o ato do registro (ITBI, ITCMD, Funrejus, etc.) serão descritos de maneira sucinta na matrícula, com a indicação do número da guia, da data e do valor recolhido.</p> <p>Parágrafo único. Se apresentada Certidão Negativa de Débito (CND) para a prática do ato do registro, também constarão na matrícula o número da certidão, a data de sua emissão e de seu vencimento.</p>
<p>Art. 552. A Certidão Negativa de Débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União – DAU por elas administradas, cuja apresentação é facultativa para a realização do ato registral, deverá ser validada pelo registrador, com impressão da tela de consulta da CND, que corresponde à sua validação, no verso da certidão.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º Cópia da CND, já validada, deverá ser arquivada em pasta própria, com folhas numeradas e rubricadas, bem como anotação do ato, livro e folhas em que foi utilizada.</p>	<p>Art. 552. A Certidão Negativa de Débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, referentemente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União – DAU por elas administradas, cuja apresentação é facultativa para a realização do ato registral, deverá ser validada pelo registrador, com impressão da tela de consulta da CND, que corresponde à sua validação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º. Cópia da CND, já validada, deverá ser arquivada eletronicamente e vinculada ao protocolo.</p> <p>§ 4º. Caso haja opção pela não apresentação da Certidão Negativa de Débito, o agente delegado deverá, por prudência, exigir declaração do adquirente de que poderá responder, nos termos da lei, pelo pagamento de eventuais débitos fiscais e tributários existentes.</p>

<p>Art. 554. As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis serão registrados depois de pagos, pela parte interessada, os emolumentos do registro e à vista da cópia do auto ou termo de constrição ou da certidão comprobatória do ato expedida pelo juízo competente, acompanhada da petição inicial ou de certidão sobre o montante da dívida exequenda e do comprovante de recolhimento da receita devida ao Funrejus.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Não ocorrendo o pagamento dos emolumentos no prazo de 30 (trinta) dias, o registrador cancelará a prenotação.</p> <p>§ 3º A base de cálculo para o recolhimento do Funrejus corresponderá à avaliação do imóvel, ou, se inexistente, ao valor atualizado da ação de execução, o qual constará obrigatoriamente do mandado. Este recolhimento é distinto daquele devido em razão da taxa judiciária paga por ocasião da propositura da execução.</p>	<p>Art. 554. Os registros de penhoras, arrestos, sequestros, averbações de existência de ação, demais constrições judiciais e respectivos cancelamentos serão praticados depois de pagos, pela parte interessada, os emolumentos do ato e à vista da cópia do auto ou termo de constrição ou da certidão comprobatória do ato expedida pelo Juízo competente, acompanhada da petição inicial ou de certidão sobre o montante da dívida exequenda e do comprovante de recolhimento da receita devida ao Funrejus.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º. Não ocorrendo o pagamento dos emolumentos no prazo de 20 (vinte) dias, o Registrador cancelará a prenotação.</p> <p>Ver art. 206-A, inc. II, da Lei nº 6.015, de 31.12.1973 (LRP).</p> <p>§ 3º. REVOGADO</p>
<p>Art. 555. A inscrição de penhora, arresto ou sequestro ocorridos em processos trabalhistas (no interesse do empregado) ou executivos fiscais serão registrados independentemente do pagamento antecipado dos emolumentos e das receitas devidas ao Funrejus, devendo o registrador, nesse caso, solicitar a oportuna inclusão das despesas na conta de liquidação.</p> <p>(...)</p> <p>-</p>	<p>Art. 555. A inscrição de penhora, arresto ou sequestro ocorridos em processos trabalhistas (no interesse do empregado) ou executivos fiscais serão registrados independentemente do pagamento antecipado dos emolumentos e das receitas devidas ao Funrejus, devendo o registrador, nesse caso, solicitar a oportuna inclusão das despesas na conta de liquidação.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º. O diferimento previsto neste artigo não abrange as averbações de cancelamento das constrições, devendo o interessado arcar com as custas decorrentes do cancelamento, bem como do próprio registro/averbação, pelos valores vigentes à época do pagamento, observado o disposto no artigo 491, II, deste Código de Normas.</p>
 <p>Colégio Notarial do Brasil PARANÁ</p>	<p>§ 4º. Também se aplica o disposto nos itens anteriores às constrições judiciais oriundas de ações propostas pelo Ministério Público ou por entes públicos, a fim de que sejam pagos ao final da ação quando a parte requerida for vencida não goze de isenção de emolumentos.</p>

<p>Art. 556. A cédula de crédito rural, industrial, à exportação, comercial ou do produto rural que contenha garantia hipotecária será registrada no Livro 3 (cédula) e no Livro 2 (hipoteca cedular), salvo expressa manifestação da parte em contrário.</p>	<p>Art. 556. A cédula industrial, à exportação ou comercial que contenha garantia hipotecária, será registrada no Livro 3 (cédula) e no Livro 2 (hipoteca cedular), salvo expressa manifestação da parte em contrário.</p> <p>Parágrafo único. O penhor rural será registrado no Livro 3 e averbado no Livro 2. Não havendo matrícula ou transcrição do imóvel de localização do bem empenhado, o penhor rural será somente registrado no Livro 3.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 560-A. A cláusula resolutiva deve estar escrita, de forma destacada, no teor do registro da compra e venda, e não como ato de averbação subsequente.</p>
<p>Art. 562. Quando houver desmembramento territorial de uma circunscrição para outra, as averbações mencionadas no art. 167, II da Lei de Registros Públicos devem ser feitas na que sofreu o desmembramento, salvo se o imóvel já estiver matriculado na nova circunscrição, observados os demais incisos do art. 169 da citada lei.</p>	<p>Art. 562. Quando houver desmembramento territorial de uma circunscrição para outra, as averbações mencionadas no artigo 167, II da Lei nº 6.015/73 serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição, observados os demais incisos do artigo 169 e o disposto no inciso I do § 1º e no § 18 do art. 176 da citada lei.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 573-A. O penhor rural e a alienação fiduciária em garantia de produtos agropecuários e de seus subprodutos, serão registrados no Serviço de Registro de Imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia.</p>
<p>Art. 575. Não serão registradas, nem averbadas, escrituras públicas ou quaisquer documentos que digam respeito à subdivisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade rural, sem a apresentação de recibo do CAR na condição de ativo, nem sem o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 10.267/2001, regulamentada pelos Decretos nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, 5.570, de 31 de outubro de 2005, e 7.620, de 21 de novembro de 2011.</p>	<p>Art. 575. Não serão registradas, nem averbadas, escrituras públicas ou quaisquer documentos que digam respeito à subdivisão, desmembramento, unificação e fusão de propriedade rural, bem como nas hipóteses de alteração de domínios, sem a apresentação de recibo do CAR na condição de ativo, nem sem o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 10.267/2001, regulamentada pelos Decretos nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, nº 5.570, de 31 de outubro de 2005, e nº 7.620, de 21 de novembro de 2011.</p>

<p>Art. 581. O pedido de certidão do registro pode ser feito por qualquer pessoa, não havendo necessidade de informar ao registrador o motivo ou o interesse.</p>	<p>Art. 581. O pedido de certidão do registro pode ser feito por qualquer pessoa, não havendo necessidade de informar ao registrador o motivo ou o interesse, ressalvadas as hipóteses legais e normativas em contrário.</p> <p>Ver Provimento 134 do CNJ.</p> <p>Parágrafo único. Considerando que a certidão de inteiro teor, a certidão de ônus e a certidão da situação jurídica atualizada dos imóveis são distintas, elas devem ser emitidas em documentos separados, devendo o registrador indicar, nas duas últimas, quais são os ônus ativos existentes na matrícula.</p>
<p>Art. 611. As convenções de condomínio podem ser feitas por instrumento público ou particular e serão registradas no Livro 3 (Registro Auxiliar).</p> <p>Parágrafo único. O registro a que alude o caput, se a parte interessada não o requerer em inteiro teor, poderá ser feito de forma resumida, desde que o instrumento da convenção seja arquivado digitalmente na serventia, conforme padrão de certificação previsto neste Código.</p>	<p>Art. 611. As convenções de condomínio podem ser feitas por instrumento público ou particular e serão registradas no Livro 3 (Registro Auxiliar).</p> <p>§ 1º. O registro a que alude o caput, se a parte interessada não o requerer em inteiro teor, poderá ser feito de forma resumida, desde que o instrumento da convenção seja arquivado digitalmente na serventia, conforme padrão de certificação previsto neste Código.</p> <p>§ 2º. Para fins de condomínio urbano simples, a convenção de condomínio</p>
	<p>somente será dispensada se todas as unidades autônomas tiverem acessos independentes aos logradouros públicos existentes. Havendo acesso compartilhado, o empreendimento deverá ser enquadrado como condomínio edilício previsto nos artigos 1.331 a 1.358 do Código Civil, devendo ser exigida a convenção de condomínio.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 623-A. A regularização de parcelas de imóveis rurais registradas em condomínio, porém, em situação localizada, ou seja, “pro diviso”, obedecerá ao disposto neste Provimento.</p> <p>Parágrafo único. A regularização abrangerá quaisquer glebas rurais, sem distinção entre as oriundas de condomínios, em que seja impossível definir a área maior e seus respectivos condôminos, daquelas dentro de área maior identificada e da qual sejam eles conhecidos.</p>

-	<p>Art. 623-B. Nas comarcas do Estado do Paraná, para os condomínios rurais “pro diviso” que apresentem situação consolidada e localizada, a regularização de frações com abertura de matrícula autônoma, respeitada a fração mínima de parcelamento, far-se-á com anuência dos confrontantes das parcelas a serem extremadas.</p> <p>Parágrafo único. A identificação do imóvel a regularizar obedecerá ao disposto nos artigos 176, inciso II, nº 3, e 225 da Lei nº 6015/73;</p>
-	<p>Art. 623-C. A posse do proprietário sobre a parcela “pro diviso” a extremar deve contar no mínimo 5 (cinco) anos, permitida a soma do tempo de posse dos proprietários anteriores.</p> <p>Parágrafo único. Para comprovação do prazo de posse localizada será necessária</p>
	<p>a apresentação do CCIR e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondentes aos últimos cinco anos, com as provas de quitação.</p>
-	<p>Art. 623-D. A instrumentalização do ato para fins de localização da parcela “pro diviso” será feita mediante escritura pública declaratória.</p> <p>§ 1º. A escritura pública declaratória deverá ser formalizada com o valor declarado.</p> <p>§ 2º. O valor declarado na escritura declaratória deverá ser o mesmo valor utilizado para o recolhimento do ITR do último exercício, salvo se a parte declarar valor superior.</p>

-	<p>Art. 623-E. Na escritura pública declaratória de que trata o artigo anterior, não será obrigatória a participação do Município, Estado ou União, ou de seus órgãos representativos, nos casos em que o imóvel (parcela) a ser localizado fizer divisa com vias públicas, estrada, rua, travessa, corredor, etc., ou sanga, arroio, rio, lago e mar, exigindo-se apenas declaração do responsável técnico de que a medição respeitou plenamente as divisas com as áreas e faixas de domínio de imóveis públicos.</p> <p>Parágrafo único. A anuência do ente público, quando necessária, poderá ser dada na planta, memorial, por meio de carta de anuência ou qualquer outro documento inequívoco.</p>
-	<p>Art. 623-F. Se a área descrita na matrícula a ser localizada não corresponder àquela obtida pela medição pelo sistema de georreferenciamento, deverá ser previamente retificada.</p> <p>Parágrafo único. Nas retificações administrativas reguladas pelo art. 213, II, da Lei nº 6.015/73, concomitante ou não</p>
	<p>com a localização de parcela do Projeto Proterra, não será obrigatória a anuência do Município, do Estado ou da União, ou de seus órgãos representativos, nos casos em que o imóvel a ser retificado, localizado na zona rural, fizer divisa com bens públicos de uso comum do povo, tais como vias públicas (estrada, rua, travessa, etc.) ou correntes ou depósitos hídricos (rio, sanga, arroio, lago, mar, etc.).</p>
-	<p>Art. 623-G. A escritura pública declaratória será protocolada no Serviço de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel, devendo o Oficial examinar a sua regularidade, em atenção aos princípios registrais.</p> <p>§ 1º. O Registrador localizará a gleba lavrando ato de registro, a exemplo do que ocorre com as escrituras de divisão, do que resultará a abertura da respectiva matrícula para a parcela localizada.</p> <p>§ 2º. Tratando-se de localização cumulada com retificação de descrição da gleba, o Registrador praticará dois atos, a averbação desta e o registro daquela.</p>

-	<p>Art. 623-H. À escritura declaratória de localização da parcela “pro diviso” aplicam-se os emolumentos relativos à escritura pública com o valor econômico e, no respectivo registro, aplicam-se os emolumentos relativos a título com valor declarado.</p> <p>Parágrafo único. Para a lavratura da escritura, deverá ser apresentada certidão atualizada do imóvel.</p>
-	<p>Art. 623-I. A adoção deste procedimento não elide a possibilidade de efetivação da escritura pública de divisão ou o ajuizamento de ação de divisão, restando ao interessado a opção, respeitadas as circunstâncias de cada caso.</p>

-	<p>Art. 623-J. Na eventualidade da incidência de cláusulas, ônus ou gravames sobre a parcela objeto da localização ou retificação, além dos respectivos transportes, caso necessários, para anova matrícula, serão observadas as providências abaixo.</p> <p>I - No caso de hipoteca, não será necessária a anuência do credor hipotecário. Todavia, o Registrador de Imóveis o comunicará acerca da realização do registro da localização da parcela;</p> <p>II - No caso de penhora, não será necessária prévia autorização judicial para o registro e/ou retificação, mas o Registrador comunicará o fato ao Juízo, por ofício;</p> <p>III - No caso de penhora fiscal em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), havendo o devedor ofertado o imóvel em garantia da dívida, não será admitida a localização da gleba sem a expressa anuência daquele Órgão, uma vez que perdida a disponibilidade do bem na forma do art. 53 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>IV - No caso da anticrese, indispensável a anuência do credor anticrético;</p> <p>V - No caso de propriedade fiduciária, a localização da parcela será instrumentalizada em conjunto, pelo credor e pelo devedor;</p> <p>VI - No caso de usufruto, a localização será obrigatoriamente firmada pelo nu-proprietário e pelo usufrutuário;</p> <p>VII - No caso de indisponibilidade por determinação judicial ou ato da administração pública federal, não será admitido o processamento.</p> <p>VIII - Na hipótese de estar a parcela sob arrolamento, medida de cautela fiscal, é</p>
	<p>possível o registro da localização; porém, o Registrador comunicará o fato imediatamente ao agente fiscal;</p> <p>IX - No caso da incidência de outros ônus, cláusulas e gravames, não expressamente previstos neste artigo, será aplicada a regra qualificatória inerente às escrituras públicas de divisão;</p>

-	<p>Art. 623-K. Todas as áreas, objeto de localização, deverão ser objeto de georreferenciamento, independentemente de sua extensão, através da emissão de anotação de responsabilidade técnica (ART) pelo responsável habilitado.</p> <p>§ 1º. Todos os confrontantes da área localizada deverão assinar concordando com as linhas divisórias.</p> <p>§ 2º. Se por qualquer razão não for possível colher a assinatura de quaisquer dos confrontantes, por ocasião do requerimento de estremação perante o registrador imobiliário, poderá ser requerida a notificação respetiva, para que compareça no Registro Imobiliário, ou se manifeste por escrito, no prazo de 15 dias, com a advertência de que o seu silêncio implicará em sua concordância.</p> <p>§ 3º. Os emolumentos para o ato da notificação são os mesmos da Tabela XIV do Registro de Títulos e Documentos, item III.</p>
-	<p>Art. 623-L. Ao receber o título pararegistro, cujo conteúdo contenha indício ou evidência de loteamento irregular ou clandestino, o Oficial de Registro de Imóveis deverá qualificá-lo negativamente em decisão fundamentada, noticiando o fato imediatamente ao representante do Ministério Público local.</p>
<p>Art. 626. O instrumento público ou particular que servirá de título para o registro da alienação fiduciária deverá:</p> <p>(...)</p> <p>IV - apresentar as certidões negativas de débito do INSS e da Receita Federal, mesmo que o fiduciante seja pessoa jurídica que tenha como objeto social a comercialização de imóveis e declare que o imóvel não integra o seu ativo.</p>	<p>Art. 626. O instrumento público ou particular que servirá de título para o registro da alienação fiduciária deverá:</p> <p>(...)</p> <p>IV – REVOGADO</p>
-	<p>Art. 628-A. É vedada a inserção de elementos essenciais no título sem a coleta da assinatura de todas as partes originalmente contratantes.</p>

-	Art. 628-B. Deve constar no título a apresentação ou a dispensa pelos adquirentes das certidões fiscais federais em relação aos alienantes e a certidão municipal em relação ao imóvel, ficando dispensado o seu arquivamento pelo registrador imobiliário.
-	Art. 628-C. Para a alienação de unidade autônoma submetida ao regime condominial de que trata a Lei nº 4.591/64, deve ser apresentada a declaração de inexistência de débitos condominiais, firmada pelo alienante ou pelo síndico, com ciência do comprador.
-	Art. 628-D. O título deve fazer referência ao valor individualizado da venda de cada imóvel alienado, inclusive para fins de leilão.
-	Art. 628-E. A declaração de ser ou não primeira aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, para fins de redução de emolumentos, deve ser firmada por ambos os compradores se forem casados, em documento a parte do contrato, não necessitando de testemunhas.
	Art. 628-F. Por se tratar do regime da comunhão, caso um dos cônjuges ou
	conviventes declare ser sua primeira aquisição, deverá ser concedido desconto integral do SFH. Se forem dois compradores em condomínio, o desconto será proporcional à quota adquirida.
Art. 629-D. A carta de intimação deverá constar as seguintes informações: (...) e) a advertência de que o pagamento do débito deverá ser feito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, contado da data dorecebimento da intimação;	Art. 629-D. A carta de intimação deverá constar as seguintes informações: (...) e) a advertência de que o pagamento do débito deverá ser feito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis , contado da data do recebimento da intimação;

-	<p>Art. 633-A. Após a averbação da consolidação da propriedade, o credor fiduciário poderá requerer a averbação da quitação da dívida em razão dos leilões negativos, com o consequente encerramento do regime fiduciário, mediante a apresentação dos seguintes documentos:</p> <p>I – Requerimento, com firma reconhecida ou assinado digitalmente com certificado digital padrão ICP-Brasil, instruído com os documentos de representatividade do credor;</p> <p>II – Comprovante do registro do leiloeiro perante a Junta Comercial;</p> <p>III – Declaração do credor que informe que cumpriu com todos os requisitos legais e contratuais acerca da publicidade dos editais dos leilões;</p> <p>IV – Declaração do credor que informe que comunicou o devedor das datas, horários e locais dos leilões (art. 27, §2º-A da Lei Federal nº 9.514/1997);</p> <p>V – Declaração do credor acerca da quitação da dívida, dispensada no caso do art. 9º da Lei Federal nº 13.476, de 28 de agosto de 2017;</p> <p>§ 1º. Se o requerimento for firmado por</p>
---	---

	<p>credor diverso do constante da matrícula, em razão de negociação da Cédula de Crédito Imobiliário escritural, deverá ser apresentada declaração da instituição custodiante acerca da titularidade e quitação do crédito fiduciário. Caso seja credor diverso em razão de negociação da Cédula de Crédito Imobiliário cartular, deverá ser apresentado o instrumento de cessão para averbação.</p> <p>§ 2º. Os editais previstos no inciso III do caput poderão ser publicados na forma eletrônica, observados os critérios estabelecidos no art. 656-B, § 2º deste Código de Normas.</p> <p>§ 3º. A responsabilidade pela publicidade dos leilões, tanto no que diz respeito aos editais, quanto no que diz respeito ao devedor, é do credor, não cabendo ao Oficial de Registro aferir se os requisitos destes atos foram cumpridos.</p> <p>§ 4º. A averbação de quitação da dívida em razão dos leilões negativos, com o conseqüente encerramento do regime fiduciário, deve ser realizada como ato único na matrícula do imóvel, devendo ser considerada como averbação sem valor declarado.</p> <p>§ 5º. Caso haja arrematação no primeiro ou no segundo leilão, os requisitos deste artigo deverão ser verificados pelo oficial registrador quando do registro do título, ressalvada a hipótese em que realizada a transmissão por escritura pública, cuja análise do preenchimento dos requisitos legais será de incumbência do tabelião.</p>
<p>Art. 646. No caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área do imóvel, a retificação será averbada pelo registrador de imóveis, a requerimento do interessado, quando houver anuência dos confrontantes e/ou dos eventuais ocupantes, mediante a apresentação, pela parte, de planta e de memorial descritivo assinados por profissional habilitado, além de comprovante de recolhimento de ART do CREA, com firma reconhecida de todos os signatários.</p>	<p>Art. 646. No caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área do imóvel, a retificação será averbada pelo registrador de imóveis, a requerimento do interessado, quando houver anuência dos confrontantes e titulares de outros direitos reais e aquisitivos sobre os imóveis contíguos, mediante a apresentação, pela parte, de planta e de memorial descritivo assinados por profissional habilitado, além de comprovante de recolhimento de ART do CREA, com firma reconhecida de todos os signatários.</p>

<p>Art. 654. A descrição georreferenciada constante do memorial descritivo certificado pelo Incra será averbada para o fim da alínea "a" do item 3 do inc. II do § 1º do art. 176 da Lei nº 6.015/1973, mediante requerimento do titular do domínio, nos termos do § 5º do art. 9º do Decreto nº 4.449/2002, e apresentação de documento de aquiescência da unanimidade dos confrontantes tabulares, na forma do § 6º da mesma Lei, exigido o reconhecimento de todas as suas firmas.</p> <p>(...)</p> <p>-</p>	<p>Art. 654. A descrição georreferenciada constante do memorial descritivo certificado pelo Incra será averbada para o fim da alínea "a" do item 3 do inc. II do §1º do art. 176 da Lei nº 6.015/1973, mediante requerimento do titular do domínio, nos termos do § 5º do art. 9º do Decreto nº 4.449/2002, e apresentação de documento de aquiescência da unanimidade dos confrontantes tabulares, na forma do § 6º da mesma Lei, exigido o reconhecimento de todas as suas firmas.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º. Na etapa de Registro no sistema SIGEF, enquanto pendente de exame a documentação encaminhada ao INCRA, as novas matrículas geradas não poderão ser retidas pelos registradores imobiliários, sendo possível a expedição de certidão.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 654-A. Os rios não navegáveis, considerados particulares, integram a propriedade imobiliária e, nesses casos, a anuência do confrontante (titular do imóvel localizado na outra margem do rio) para o procedimento de georreferenciamento do imóvel é indispensável, pois o eixo do rio será a divisa das propriedades.</p> <p>Ver artigos 2º e 8º do Dec. nº 26.643, de 10/07/1934.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 654-B. Se o levantamento técnico do imóvel rural confrontante com um rio público apresentar distância superior a 15 metros entre a margem e o polígono do imóvel particular, será desnecessária a anuência do Estado ou da União.</p> <p>Ver artigos 11 e 14 do Dec. nº 26.643, de 10/07/1934.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 656-A. As intimações e notificações por edital realizadas pelos Oficiais de Registro de Imóveis poderão ser feitas eletronicamente pela internet, respeitados os requisitos de segurança previstos em lei.</p>

-	<p>Art. 656-B. Os editais poderão ser publicados em Diários de Registro de Imóveis Eletrônicos de publicação periódica, regularmente constituídos por entidades de Registradores e Centrais Eletrônicas de Registro de Imóveis, com matrícula no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e com jornalista responsável, que manterão arquivo e registro de todos os editais ali disponibilizados, dispensada a publicação em jornais físicos.</p> <p>§ 1º. Será considerada como data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no meio eletrônico, contando-se os prazos a partir do primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação.</p> <p>§ 2º. O portal eletrônico deverá permitir consulta por qualquer pessoa, sem custo e independentemente de cadastro prévio, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:</p> <p>I - segurança da informação, direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação federal;</p> <p>II - a perenidade do arquivo e registro de todos os editais.</p>
-	<p>Art. 656-C. As despesas de publicação correrão por conta do interessado.</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo da publicação eletrônica do edital, sendo de interesse do requerente, as intimações e notificações poderão ser realizadas pelos meios ordinários, em jornais físicos de grande circulação, às suas expensas.</p>
<p>Art. 656-P. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário será responsável pela administração da plataforma de interoperabilidade dos arquivos eletrônicos e desempenhará o papel de centro de processamento e serviços eletrônicos compartilhados no âmbito do Estado do Paraná.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º Nos termos dos arts. 9º e 10º da Lei 6.015/1973, fica vedada a prática de qualquer ato registral imobiliário fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente.</p>	<p>Art. 656-P. A Central Eletrônica de Registro Imobiliário será responsável pela administração da plataforma de interoperabilidade dos arquivos eletrônicos e desempenhará o papel de centro de processamento e serviços eletrônicos compartilhados no âmbito do Estado do Paraná.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º. REVOGADO</p>

-	<p>Art. 656-BU. O procedimento deratificação do registro imobiliário de que trata a Lei nº 13.178/2015 será realizado com observância aos dispositivos seguintes.</p> <p>Parágrafo único. A ratificação dar-se-á nos municípios da faixa de fronteira do Estado do Paraná, à exceção dos imóveis compreendidos dentro dos Terrenos Braviaco, inseridos no julgamento da Apelação Cível nº 9621/PR, que os declarou como de domínio da União. Nestes casos, em observância ao Decreto-lei nº 1942/82, de 31 de maio de 1982, os detentores de registros imobiliários oriundos de títulos do Estado do Paraná ou da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração - FPCI terão as alienações dos imóveis formalizadas, a partir de requerimento das partes interessadas, por meio de declaração expressa do INCRA sobre o ajustamento, caso a caso, da situação dos beneficiados às disposições do referido Decreto-lei, na forma de Termo Declaratório com plena força de validade de escritura pública, observados os normativos vigentes.</p>
---	---

-	<p>Art. 656-BV. O pedido de ratificação do registro será dirigido ao oficial de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente, instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I – Requerimento firmado pelo proprietário.</p> <p>II – Cadeia dominial completa do imóvel, formada pelas certidões de inteiro teor dos registros, expedidas no máximo de 30 dias, até a titulação originária do Estado do Paraná para o particular.</p> <p>III – Certificado de cadastro do imóvel rural – CCIR atualizado.</p> <p>IV – Certidão negativa do Imposto Territorial Rural – ITR.</p> <p>V – Recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, na condição ativo.</p> <p>VI – Laudo técnico de localização do imóvel na faixa de fronteira, elaborado por profissional técnico habilitado, com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em que deverá constar a distância do imóvel do ponto mais próximo da fronteira do Brasil.</p> <p>VII – Comprovação de inexistência das hipóteses que impedem a ratificação, previstas no art. 1º, I e II, da Lei nº 13.178/2015.</p> <p>§ 1º. A comprovação de que trata o inciso VII, com relação às ações judiciais, será feita com a apresentação de certidões negativa de feitos ajuizados, expedidas pela Justiça Estadual e Federal, de primeiro e de segundo grau, da comarca ou seção judiciária da localização do imóvel.</p> <p>§ 2º. Caso a certidão do parágrafo anterior demonstre a existência de ação judicial entre o requerente e os entes públicos de que trata o art. 1º, I, da Lei nº 13.178/2015, o interessado deverá</p>
---	--

	<p>apresentar certidão de objeto e pé ou certidão explicativa da ação para análise pelo registrador acerca do objeto da demanda.</p> <p>§ 3º. A comprovação de inexistência de processo administrativo a qual se refere o inciso VII poderá ser feita por escritura pública de declaração formulada pelo proprietário, usufrutuário ou credor fiduciário, sujeito às penalidades legais.</p> <p>§ 4º. Em caso de condomínio, o requerimento deverá ser firmado por todos os proprietários.</p> <p>§ 5º. Deverão firmar o requerimento, de igual modo, o usufrutuário e o credor fiduciário, se for o caso.</p> <p>§ 6º. O estrangeiro, pessoa física ou jurídica, com exceção do português declarado titular de direitos civis em igualdade de condições com os brasileiros, para obter a ratificação deverá apresentar também o assentimento prévio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, conforme estabelecido no art. 7º da Lei nº 5.709/1971.</p>
-	<p>Art. 656-BW. Para os imóveis com área superior a 15 módulos fiscais, além dos requisitos exigidos pelo art. 656-BV, deverão ser apresentados também a certificação da poligonal georreferenciada expedida pelo INCRA.</p> <p>Parágrafo único. Para a ratificação não é obrigatório que a matrícula do imóvel tenha sido objeto de prévio procedimento de retificação, que poderá ocorrer, posteriormente, nas hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 176 da Lei nº 6.015/73.</p>
-	<p>Art. 656-BX. O critério de extensão do imóvel deverá ser aferido de acordo com cada registro imobiliário, considerando-se</p>

	<p>a sua situação em 22 de outubro de 2015, conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 13.178/2015.</p> <p>§ 1º. Não obstará a ratificação a existência de desmembramento ou remembramento posteriores a 22 de outubro de 2015. Neste caso a ratificação tomará por base a situação dos registros anteriores, apuradas na data indicada no caput, sendo, todavia, a ratificação praticada nas matrículas atuais dos imóveis.</p> <p>§ 2º. A ratificação recai sobre cada registro imobiliário, individualmente considerado, não se aplicando o critério do art. 4º do Estatuto da Terra.</p>
-	<p>Art. 656-BY. Consideram-se os conceitos de alienação ou concessão como gênero, devendo ser enquadrados todos os institutos jurídicos pelo qual o particular tenha recebido o imóvel do Estado do Paraná, tais como compra e venda, doação, promessa de compra e venda e suas cessões etc.</p> <p>Parágrafo único. Caso o particular tenha recebido o imóvel a título de promessa de compra e venda, compra e venda com condição resolutiva ou outra situação análoga, a ratificação não será obstada, devendo a outorga do título ou da escritura definitiva de propriedade ser realizada pelo Estado do Paraná no momento oportuno.</p>
-	<p>Art. 656-BZ. Análise do cumprimento da função social do imóvel será realizada pelo oficial de registro e consiste, única e exclusivamente, em verificar se o imóvel está classificado como produtivo no campo classificação fundiária constante do CCIR.</p> <p>§ 1º. Constando do CCIR que o imóvel é improdutivo deverá o oficial negar o pedido de ratificação.</p>
	<p>§ 2º. É lícito ao requerente e não obstará novo procedimento, realizar a devida atualização cadastral junto ao INCRA.</p>
-	<p>Art. 656-CA. É lícito ao requerente solicitar, a qualquer tempo, a suspensão do procedimento pelo prazo de trinta dias, com o objetivo de efetuar diligências necessárias ao cumprimento de quaisquer requisitos exigidos para a ratificação.</p>

-	<p>Art. 656-CB. Após realizar a análise o oficial emitirá decisão administrativa fundamentada e, em sendo positiva, determinará o arquivamento do procedimento e em seguida lançará a ratificação na matrícula do imóvel, mediante ato de averbação com valor declarado, tomando por base o valor do imóvel objeto da ratificação constante do requerimento ou da última declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.</p>
-	<p>Art. 656-CC. Identificando as hipóteses que impedem a ratificação, previstas no art. 1º, I e II, da Lei nº 13.178/2015, ou ainda que a titulação não se origina nas hipóteses previstas no art. 3º, da Lei nº 13.178/2015, o oficial deverá indeferir o pedido de ratificação, determinando-se o arquivamento do procedimento.</p>
-	<p>Art. 656-CD. O indeferimento do pedido de ratificação poderá ser impugnado pelo requerente perante o oficial de registro de imóveis, no prazo de quinze dias a contar do indeferimento, podendo o oficial registrador reconsiderar a sua decisão ou suscitar dúvida registral nos moldes dos art. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73.</p> <p>Parágrafo único. Transcorrido o prazo para impugnação sem manifestação do interessado, o oficial certificará o fato e encerrará a prenotação, arquivando-se o procedimento.</p>
-	<p>Art. 656-CE. Os Oficiais Registradores de Imóveis devem promover a abertura de conta bancária denominada “Poder Judiciário - depósito prévio”, em banco particular ou oficial, seguido da identificação da serventia.</p> <p>Parágrafo único. A instituição financeira escolhida, assim como os números da agência e da conta “Poder Judiciário - depósito prévio” serão registrados no cadastro de serventias mantido pela Corregedoria-Geral da Justiça.</p>

-	<p>Art. 656-CF. Os valores recebidos a título de depósito prévio cujos protocolos foram cancelados há mais de 30 (trinta) dias, sem a prática do ato, deverão ser mantidos exclusivamente na conta "Poder Judiciário - depósito prévio", não se admitindo qualquer outro tipo de guarda para contingenciamento desse numerário.</p> <p>§ 1º. Na hipótese de recebimento de dinheiro em espécie, o registrador deverá transferir a quantia para a conta "Poder Judiciário" no prazo máximo de um dia útil.</p> <p>§ 2º. Eventuais diferenças de valores entre os registros lançados no livro de depósito prévio e a conta bancária correspondente serão de responsabilidade exclusiva do agente delegado.</p>
-	<p>Art. 656-CG. Somente na data da prática do ato, de registro ou averbação, os valores poderão ser convertidos em emolumentos e, a partir de então, sacados ou movimentados para outra conta, a critério do Oficial Registrador.</p>
-	<p>Art. 656-CH. O saldo havido na conta "Poder Judiciário – depósito prévio" deverá ser, sempre, igual ou superior àquele escriturado no livro de depósito prévio.</p>
	<p>Parágrafo único. Quando da realização da inspeção anual ou da correção-geral, o agente responsável deverá apresentar o correspondente extrato bancário à autoridade correccional para cotejamento dos valores lançados no livro com os depósitos.</p>

-	<p>Art. 656-CI. Ocorrendo a vacância, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial deverá determinar o imediato bloqueio da conta “Poder Judiciário - depósito prévio”, para saques ou transferências.</p> <p>§ 1º. Após a finalização do “Auto de Constatação e Inventário” (art. 86-Z), nos casos em que ficar comprovado a prática do ato de registro ou averbação pelo agente antecessor antes do evento ensejador da vacância, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial autorizará a liberação dos valores convertidos em emolumentos ao antigo responsável pela serventia ou ao espólio.</p> <p>§ 2º. Os valores remanescentes deverão ser transferidos para a nova conta a ser criada pelo agente sucessor, ainda que interino, nos termos do art. 656-BU, para as movimentações posteriores necessárias.</p> <p>§ 3º. O agente antecessor responderá nas esferas civil, penal e administrativa na hipótese de apropriação indevida de valores a título de depósito prévio.</p>
-	<p>Art. 656-CJ. Sem prejuízo da via jurisdicional, faculta-se que a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão seja feita extrajudicialmente no Serviço de Registro de Imóveis da situação do bem.</p>
-	<p>Art. 656-CL. São legitimados a requerer a adjudicação o promitente comprador ou qualquer dos seus cessionários ou promitentes cessionários ou seus</p>
	<p>sucessores, bem como o promitente vendedor, representados por advogado.</p> <p>Parágrafo único. É admitido o requerimento por espólio, quando o negócio a ser efetivado tenha sido contraído em vida, caso em que será representado por inventariante nomeado em juízo ou em escritura pública.</p>
-	<p>Art. 656-CM. Caso tenha sido anteriormente proposta ação judicial de adjudicação compulsória ou de cumprimento de obrigação de fazer relacionada ao compromisso, o requerente deverá comprovar a suspensão ou extinção do processo.</p> <p>Parágrafo único. As provas produzidas na via judicial poderão ser aproveitadas.</p>

-	<p>Art. 656-CN. O requerimento de adjudicação compulsória extrajudicial atenderá, no que couber, aos requisitos da petição inicial, estabelecidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil – CPC, e indicará:</p> <p>I – O imóvel, com suas características;</p> <p>II – A identificação do compromisso de compra e venda, e o histórico das cessões, promessas de cessões ou sucessões eventualmente ocorridas, bem como o nome e qualificação das pessoas nelas envolvidas, inclusive cônjuges e companheiros;</p> <p>III – a menção ao inadimplemento, caracterizado pela não celebração dotítulo de transmissão da propriedade plena, bem como as tentativas feitas para a obtenção desse título, seja particular ou de forma pública, evidenciando dificuldade ou impossibilidade;</p> <p>IV – menção à existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel a ser adjudicado, com a referência às respectivas datas de ocorrência,</p>
	<p>podendo a sua averbação ser feita em momento posterior ao registro da adjudicação, sem que isso prejudique a especialidade objetiva;</p> <p>V – o número da matrícula ou transcrição do imóvel adjudicando ou a matrícula de origem do empreendimento;</p> <p>VI – o valor do imóvel adjudicando, que poderá ser o valor venal relativo ao último lançamento do imposto predial e territorial urbano ou do imposto territorial rural incidente ou o valor de mercado atualizado;</p> <p>VII – o requerimento de notificação das pessoas apontadas como obrigadas a prestar declaração de vontade, inclusive seus cônjuges, com os respectivos endereços atualizados.</p>

-	<p>Art. 656-CO. O requerimento será assinado por advogado constituído pelo requerente e instruído, ao menos, com os seguintes documentos:</p> <p>I – instrumento de mandato, público ou particular, com poderes especiais, outorgado ao advogado pelo requerente e por seu cônjuge ou companheiro; II – certidão dos órgãos municipais e/ou federais que demonstre a natureza urbana ou rural do imóvel adjudicando, expedida até trinta dias antes do requerimento;</p> <p>III – quaisquer documentos que comprovem tentativas de obtenção do título capaz de transmitir o domínio, antes do pedido de adjudicação;</p> <p>IV – certidões dos distribuidores forenses da Justiça Estadual e Federal, da situação do imóvel e do domicílio do requerente demonstrando a inexistência de litígio envolvendo o contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da adjudicação, assim como dos demais envolvidos, em caso de cessão, promessa</p>
---	---

de cessão ou sucessão;

V – certidões negativas fiscais do imóvel e da pessoa em cujo nome o imóvel se encontra registrado ou a declaração de dispensa por parte dos requerentes, que para isso devem assumir os riscos de pretéritas dívidas fiscais;

VI – instrumento particular de compromisso de compra e venda, em original, com firmas reconhecidas, ou, se celebrado por instrumento público, o traslado ou certidão da escritura pública, caso não registrado;

VII – instrumento particular das cessões e promessas de cessões eventualmente ocorridas, em original, com firmas reconhecidas, ou, se celebradas por instrumento público, o traslado ou certidão da escritura pública, caso não registradas;

VIII – formal de partilha, carta de adjudicação ou escritura pública de inventário em que hajam sido resolvidas as sucessões de promitente vendedor, promitente comprador, promitente cessionário ou cessionário eventualmente falecidos, caso não registrados;

IX – comprovante do pagamento do ITBI incidente sobre a aquisição pela adjudicação ou de sua isenção;

X – comprovante do pagamento integral do preço do imóvel, por meio de declaração escrita do credor ou de apresentação da quitação da última parcela do preço avençado ou de recibo assinado pelo proprietário com firma reconhecida ou outro meio de provavequívoca.

§ 1º. O requerimento será instruído com tantas cópias quantas forem as pessoas a serem notificadas, que sejam titulares de direitos reais ou de outros direitos registrados sobre o imóvel adjudicando.

§ 2º. O documento oferecido em cópia

	<p>poderá, no requerimento, ser declarado autêntico pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sendo dispensada a apresentação de cópias autenticadas, à exceção dos instrumentos negociais, que deverão ser apresentados em original.</p> <p>§ 3º. O recolhimento do ITBI, a critério do requerente, poderá ser feito após a decisão final do procedimento, ficando a efetivação do registro condicionada à sua comprovação.</p> <p>§ 4º. O original do instrumento negocial pode ser substituído por certidão do registro de títulos e documentos do título.</p> <p>§ 5º. Será dispensado o consentimento do cônjuge do requerente se estiverem casados sob o regime de separação absoluta de bens.</p>
-	<p>Art. 656-CP. Em razão da natureza “propter rem” da obrigação, no caso de unidade condominial, não é necessária a prévia prova de quitação das cotas de despesas comuns.</p>
-	<p>Art. 656-CQ. O requerimento, juntamente com todos os documentos que o instruírem, será autuado pelo oficial do Serviço de Registro de Imóveis competente, prorrogando-se os efeitos da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido, salvo a suscitação de dúvida.</p> <p>§ 1º. Todas as notificações destinadas ao requerente serão efetivadas na pessoa do seu advogado, por meio eletrônico, aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas, correspondência com Aviso de Recebimento (AR) ou qualquer outro método inequívoco de confirmação.</p> <p>§ 2º. A desídia do requerente, previamente dela alertado com prazo de 20 dias úteis para diligenciar, poderá</p>
	<p>acarretar o arquivamento do procedimento, com cancelamento da prenotação, nos termos do art. 205 da Lei nº 6.015/1973.</p>

-	<p>Art. 656-CR. A notificação dos requeridos poderá ser feita pessoalmente pelo oficial de registro de imóveis ou por escrevente habilitado.</p> <p>§ 1º. A notificação também pode ser feita pelo registro de títulos e documentos, adiantando o requerente as despesas.</p> <p>§ 2º. A notificação poderá ainda ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo vir acompanhada de cópia do requerimento inicial e de referência dos documentos apresentados, que poderão ser visualizados no registro de imóveis ou no sítio oficial do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).</p> <p>§ 3º. Se os notificandos forem casados ou conviverem em união estável, também serão separadamente notificados os respectivos cônjuges ou companheiros.</p> <p>§ 4º. Deverá constar expressamente na notificação a informação de que o transcurso do prazo de 15 dias úteis, sem manifestação do titular do direito sobre o imóvel, consistirá em anuência presumida ao pedido de reconhecimento extrajudicial da adjudicação compulsória do bem imóvel.</p> <p>§ 5º. O consentimento expresso poderá ser manifestado pelos titulares de direitos reais a qualquer momento, por documento particular com firma reconhecida ou por instrumento público, sendo para isso prescindível a assistência de advogado.</p> <p>§ 6º. A concordância poderá ser manifestada ao registrador ou escrevente encarregado da intimação, mediante assinatura de certidão específica de concordância lavrada no ato por ele.</p>
	<p>§ 7º. Tratando-se de pessoa jurídica, a notificação deverá ser entregue a pessoa com poderes de representação legal.</p>

-	<p>Art. 656-CS. Infrutíferas as tentativas de notificação pessoal no endereço fornecido, bem como se não for caso de notificação por hora certa, será ela feita por edital, nos termos do parágrafo 9º do art. 465 deste Código de Normas, interpretando o silêncio do notificando como concordância.</p> <p>§ 1º. Admite-se a notificação pessoal por correio com A.R. de mão própria.</p> <p>§ 2º. Se a notificação for feita por hora certa, serão seguidas as disposições processuais civis.</p> <p>§ 3º. Em vez da publicação em jornal, poderá ser feita apenas em meio eletrônico, desde que o procedimento esteja regulamentado pelo tribunal, dispensada nesta hipótese a publicação em jornais de grande circulação.</p> <p>§ 4º. O edital de que trata o caput conterá:</p> <p>I – o nome e a qualificação completa do requerente;</p> <p>II – a identificação do imóvel adjudicando com o número da matrícula, quando houver, sua área superficial e eventuais acessões ou benfeitorias nele existentes;</p> <p>III – os nomes dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados e averbados na matrícula do imóvel adjudicando;</p> <p>IV – a advertência de que a não apresentação de impugnação no prazo previsto neste artigo implicará anuência presumida ao pedido de reconhecimento extrajudicial de adjudicação compulsória.</p>
-	<p>Art. 656-CT. Na hipótese de algum titular</p>
	<p>de direitos reais e de outros direitos registrados na matrícula do imóvel adjudicando ter falecido, poderão ser notificados os seus herdeiros legais, bastando a notificação do inventariante, se houver.</p>

-	<p>Art. 656-CU. Em caso de impugnação do pedido de adjudicação compulsória apresentada por qualquer dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel adjudicando, o oficial de registro de imóveis tentará promover a conciliação ou a mediação entre as partes interessadas.</p> <p>§ 1º. O registrador poderá rejeitar motivadamente a objeção, se a considerar manifestamente infundada ou impertinente, caso em que a parte prejudicada poderá requerer a instauração de dúvida registral (art. 198 da Lei nº 6.015/73), voltando o pedido a tramitar no Serviço de Registro de Imóveis, se o juiz der razão ao oficial.</p> <p>§ 2º. Sendo infrutífera a conciliação ou a mediação mencionada no caput deste artigo, persistindo a impugnação, o oficial de registro de imóveis lavrará relatório circunstanciado e entregará os autos do pedido de adjudicação ao requerente, mediante recibo.</p> <p>§ 3º. Não sendo frutífera a conciliação e nem caso de rejeição imediata da impugnação, o pedido será indeferido no âmbito extrajudicial.</p>
-	<p>Art. 656-CV. Para a elucidação de quaisquer dúvidas, imprecisões ou incertezas, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis ou por escrevente habilitado.</p> <p>§ 1º. No caso de ausência ou insuficiência dos documentos, os fatos alegados e os demais dados necessários poderão ser</p>

	<p>comprovados em procedimento de justificação administrativa perante o oficial de registro do imóvel, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5º do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383, todos do CPC.</p> <p>§ 2º. Se ao final ainda persistirem dúvidas, imprecisões ou incertezas, bem como a ausência ou insuficiência de documentos, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido mediante nota de devolução fundamentada.</p> <p>§ 3º. A rejeição do pedido extrajudicial não impedirá o ajuizamento de ação de adjudicação compulsória no foro competente.</p> <p>§ 4º. A rejeição do requerimento poderá ser impugnada pelo requerente no prazo de quinze dias úteis, perante o oficial de registro de imóveis, que poderá reanalisar o pedido e reconsiderar a nota de rejeição no mesmo prazo ou suscitará dúvida registral nos moldes dos art. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73.</p>
-	<p>Art. 656-CX. A adjudicação compulsória independe da inscrição do compromisso de compra e venda ou de cessão no registro imobiliário, especialmente quando não se vislumbrar prejuízo a terceiros titulares de direitos contraditórios.</p> <p>§ 1º. Sem embargo do estabelecido no caput, os instrumentos contratuais de promessa de compra e venda, cessão e promessa de cessão submetem-se à prudente qualificação do registrador nos aspectos de legalidade, autenticidade, especialidade objetiva e subjetiva e continuidade.</p> <p>§ 2º. Os títulos resultantes de sucessão (art. 656-CO, VIII) serão objeto de registro concomitante ao registro da adjudicação, sempre que a continuidade assim exigir.</p>

-	<p>Art. 656-CZ. Estando em ordem a documentação e não havendo impugnação, o oficial de registro de imóveis emitirá nota fundamentada de deferimento e efetuará o registro da adjudicação compulsória.</p> <p>§ 1º. A parte requerente deverá formular previamente o pedido de cancelamento dos gravames e restrições que impeçam o registro da adjudicação diretamente aos credores ou à autoridade que emitiu a ordem.</p> <p>§ 2º. A existência de ordem de indisponibilidade contra o proprietário tabular não impede o deferimento da adjudicação, mas o seu registro fica condicionado a que antes seja feito o seu cancelamento.</p>
-	<p>Art. 656-DA. Em qualquer caso, o interessado poderá suscitar o procedimento de dúvida, observado o disposto nos art. 198 e seguintes da Lei nº6.015/73 (LRP).</p>

TABELIONATO DE NOTAS

CAPÍTULO VI

Antigo Código de Normas	Novo Código de Normas
<p>Art. 658. Ao notário compete:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Incumbe ao notário:</p> <p>(...)</p> <p>V - exigir o prévio pagamento das receitas devidas ao Funrejus e dos impostos incidentes sobre o negócio;</p> <p>IX – recolher os tributos, preferencialmente mediante cheque nominal cruzado, à Fazenda Pública, registrando no verso a sua destinação;</p> <p>XVII - apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial;</p>	<p>Art. 658. Ao notário compete:</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º Incumbe ao notário:</p> <p>(...)</p> <p>V - exigir o prévio pagamento das receitas devidas ao Funrejus e dos tributos incidentes sobre o negócio;</p> <p>IX – recolher os tributos, registrando no ato de pagamento a sua destinação;</p> <p>XVII - apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial, alertando as partes sobre os riscos do negócio;</p>
<p>Art. 663. Excepcionalmente e por motivo justificado, a assinatura do interessado poderá ser colhida fora da serventia, porém, dentro do respectivo limite territorial, devendo, no ato, ser preenchida a ficha de assinatura se esta ainda não existir no arquivo da serventia.</p>	<p>Art. 663. A assinatura do interessado poderá ser colhida fora da Serventia, na presença do tabelião de notas ou, excetuados os testamentos, na presença do escrevente autorizado, desde que dentro do respectivo limite territorial para o qual recebeu a delegação, fazendo-se constar, no documento, o local na qual foi coletada a assinatura.</p> <p>§ 1º. Ocorrendo a colheita da assinatura do interessado fora da Serventia, deverá ser preenchida, no ato, a ficha de assinatura, caso ainda não exista no arquivo da Serventia.</p> <p>§ 2º. Não serão devidos emolumentos complementares em razão da prática do ato fora da Serventia</p>
<p>Art. 664. É facultado ao notário realizar, mediante autorização expressa do interessado, perante repartições públicas em geral e Registros Públicos, todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo ou à eficácia</p>	<p>Art. 664. É facultado ao notário realizar, mediante autorização expressa do interessado, todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo ou à eficácia dos atos notariais, com direito ao reembolso das</p>

dos atos notariais, com direito ao reembolso das despesas para obtenção de certidões e outros documentos indispensáveis ao ato.	despesas para obtenção de certidões, consultas e outros documentos indispensáveis ao ato realizadas.
<p>Art. 667. São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções, o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa e o Arquivo de Comunicação de Selos):</p> <p>XV - Arquivo de CND;</p>	<p>Art. 667. São livros e arquivos obrigatórios da serventia, além daqueles descritos no art. 19 (Livro de Visitas e Inspeções e o Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa).</p> <p>XV – (Revogado)</p>
<p>Art. 671. Não sendo possível a complementação imediata da escritura pública, com a aposição de todas as assinaturas, serão os presentes cientificados, pelo notário ou por seu escrevente, de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a escritura será declarada incompleta.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Caso alguma das partes não compareça ao ato, o notário poderá colher a assinatura da parte que estiver presente, devendo, então, notificar a outra parte por correspondência com Aviso de Recebimento (AR).</p>	<p>Art. 671. Não sendo possível a complementação imediata da escritura pública, com a aposição de todas as assinaturas, serão os presentes cientificados, pelo notário ou por seu escrevente, de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a escritura será declarada incompleta.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º. Caso alguma das partes não compareça ao ato, o notário poderá colher a assinatura da parte que estiver presente, devendo, então, cientificar a outra parte alternativamente por e-mail, aplicativo de mensagens, correspondência com Aviso de Recebimento (AR) ou qualquer outro método inequívoco de confirmação.</p>
<p>Art. 674. As escrituras deverão ser levadas a registro no Ofício Distribuidor da comarca mediante relação. Excluem-se dessa obrigatoriedade as procurações, os substabelecimentos e as escrituras declaradas incompletas ou canceladas.</p> <p>§ 1º A relação a que alude o artigo anterior deverá ser encaminhada pelo Sistema Mensageiro em até 10 (dez) dias.</p>	<p>Art. 674. As escrituras deverão ser levadas a registro no Ofício Distribuidor da comarca mediante relação. Excluem-se dessa obrigatoriedade as procurações, os substabelecimentos e as escrituras declaradas incompletas ou canceladas.</p> <p>§ 1º. A relação a que alude o artigo anterior deverá ser encaminhada pelo Sistema Mensageiro ou SDP em até 10 (dez) dias, prorrogável para o dia útil subsequente caso o termo final recaia em dia não útil.</p>
Art. 675. Os atos notariais, para sua	Art. 675. Os atos notariais, para sua

<p>validade e solenidade, além dos requisitos previstos no Código Civil e em leis especiais, devem conter:</p>	<p>validade e solenidade, além dos requisitos previstos no Código Civil e em leis especiais, devem conter:</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º. Verificada a ausência de assinatura encerrando o ato notarial do antigo responsável pela serventia, aposentado, falecido, removido ou afastado, o atual responsável deverá diligenciar pela veracidade dos fatos e, em caso positivo, lavrar escritura de ratificação para revalidação do ato.</p> <p>§ 7º. Persistindo a dúvida quanto à autenticidade dos atos, o notário deverá abster-se de lavrar a escritura de ratificação, sob pena de responsabilidade disciplinar.</p>
<p>Art. 680. A procuração em causa própria relativa a imóvel, deverá conter os requisitos da compra e venda (coisa, preço e consentimento) e por suas normas serão regidas.</p>	<p>Art. 680. A procuração em causa própria relativamente a imóvel, deverá conter os requisitos da compra e venda (coisa, preço e consentimento) e por suas normasserão regidas. Caso não estejam presentes todos os requisitos do ato final, será tratada como procuração normal paraos fins de lavratura do ato de compra e venda definitivo.</p>
<p>Art. 684. Na lavratura de escrituras referentes a imóveis e direitos a eles relativos, além dos requisitos do art. 675, deverá constar o seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>III - a Certidão de Ônus Reais, expedidas pelo Serviço de Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias;</p> <p>(...)</p> <p>VI - Certidão Negativa de Débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda</p>	<p>Art. 684. Na lavratura de escrituras referentes a imóveis e direitos a eles relativos, além dos requisitos do art. 675, deverá constar o seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>III - a certidão de situação jurídica atualizada do imóvel será suficiente para fins de comprovação de descrição, número de contribuinte, proprietário, direitos, ônus e restrições, judiciais e administrativas, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias.</p> <p>(...)</p> <p>VI - Poderão ser dispensadas pelas partes as Certidões de Débitos Relativos aos</p>

<p>Nacional – PGFN, cuja apresentação é facultativa para a lavratura da escritura.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º A Certidão Negativa de Débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados, deverá ser validada pelo notário, com impressão da tela de consulta da CND, que corresponde à sua validação, no verso da certidão.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º Cópia da CND, já validada, deverá ser arquivada em pasta ou arquivo digital próprio, com folhas numeradas e rubricadas, bem como anotação do ato, livro e folhas em que foi utilizada.</p>	<p>Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com expressa ressalva, no corpo da escritura, de que as partes foram advertidas da importância destas certidões e cientes de que poderão responder nos termos da lei.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º. A Certidão Negativa de Débito expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, referentemente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU por elas administrados, quando apresentada, deverá ser validada pelo notário, com impressão da tela de consulta da CND, que corresponde à sua validação, no verso da certidão.</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º. Cópia da CND, já validada, deverá ser arquivada eletronicamente e vinculada ao protocolo.</p> <p>§ 8º-A. Caso haja opção pela não apresentação da Certidão Negativa de Débito, o agente delegado deverá, por prudência, consignar na lavratura dos atos que esclareceu as partes acerca da importância das referidas certidões, e que o adquirente responderá, nos termos da lei, pelo pagamento de eventuais débitos fiscais e tributários existentes</p>
<p>Art. 686. Para preservação do princípio da continuidade, os notários não poderão praticar atos relativos aos imóveis sem que o título anterior esteja registrado em nome do alienante, exceto se o interessado conhecer a circunstância e assumir a responsabilidade pelo registro dos atos anteriores, pagando os tributos respectivos.</p>	<p>Art. 686. Para preservação do princípio da continuidade, os notários não poderão praticar atos relativos aos imóveis sem que o título anterior esteja registrado em nome do alienante, exceto se o interessado conhecer a circunstância e assumir a responsabilidade pelo registro dos atos anteriores, pagando os tributos respectivos.</p> <p>Parágrafo Único. Quando lavrado ato de cessão de posse lastreada em cessão ou cessões anteriores, escriturada na própria</p>

	ou em outra serventia, o ato será anotado imediatamente à margem da(s) escritura(s) originária(s), ou comunicadas à(s) serventia(s) de origem para anotação, sem qualquer ônus para as partes.
<p>Art. 689. Sob pena de responsabilidade, o notário não poderá lavrar, no caso de desmembramento, escrituras de parte de imóvel rural se a área desmembrada e a remanescente não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento impressa no certificado de cadastro correspondente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A cessão ou alienação de parte ideal é permitida desde que não caracterize tentativa de burla à lei, o que será examinado pelo notário com seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, a localização, etc. Nadúvida, submeterá o caso à apreciação do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.</p>	<p>Art. 689. Sob pena de responsabilidade, o notário não poderá lavrar, no caso de desmembramento, escrituras de parte de imóvel rural se a área desmembrada e a remanescente não forem iguais ou superiores à fração mínima de parcelamento impressa no certificado de cadastro correspondente.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º. A cessão ou alienação de parte ideal de imóveis rurais cuja área seja inferior à fração mínima de parcelamento é permitida desde que a área não seja delimitada. E ainda desde que não caracterize tentativa de burla à lei, o que será examinado pelo notário com o seu prudente critério e baseado em elementos de ordem objetiva, especialmente na quantidade de lotes parcelados, a localização, etc. Na dúvida, submeterá o caso à apreciação do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.</p>
<p>Art. 698. O documento público que servir de título para o registro da alienação fiduciária deverá:</p> <p>IV - apresentar as certidões negativas de débito do INSS e da Receita Federal, ainda que o fiduciante seja pessoa jurídica que tenha como objeto social a comercialização de imóveis e declare que o imóvel não integra o seu ativo.</p>	<p>Art. 698. O documento público que servir de título para o registro da alienação fiduciária deverá:</p> <p>IV – Revogado.</p>
<p>Art. 700. Na lavratura da escritura nos casos de inventário e partilha, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 700. Na lavratura da escritura nos casos de inventário e partilha, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:</p> <p>(...)</p>

§ 1º É obrigatória a indicação, na escritura pública, de um ou mais herdeiros, com os mesmos poderes de um inventariante, para representação do espólio no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes.

I - Nos casos de necessária representação do espólio, previamente a elaboração do inventário ou partilha, poderá ser nomeado inventariante por quem de direito, por meio de escritura pública autônoma.

II - A escritura referida no inciso precedente conterà obrigatoriamente o compromisso dos nomeantes de realizarem a escritura pública de inventário e partilha no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, ressaltando-se expressamente na escritura que os poderes de representação do inventariante expiram no mesmo prazo.

III - Expirado o prazo de 60 (sessenta) dias e comparecendo as partes ao tabelionato para lavratura da escritura pública de inventário e partilha, caberá ao notário cientificar os interessados da inobservância do prazo e da necessidade de nova nomeação de inventariante junto à escritura de inventário e partilha.

(...)

§ 9º Diante da expressa autorização do juízo sucessório, nos autos de procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública.

§ 1º. É obrigatória a indicação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, com os mesmos poderes de um inventariante, para representação do espólio no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes.

I - Nos casos de necessária representação do espólio, previamente a elaboração do inventário ou partilha, poderá ser nomeado inventariante por quem de direito, por meio de escritura pública autônoma, para representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais para a realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário.

II - A escritura referida no inciso precedente será considerada o termoinicial do procedimento de inventário extrajudicial e conterà obrigatoriamente o compromisso dos nomeantes de realizarem a escritura pública de inventário e partilha no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, devendo ser concluído nos 12 (doze) meses subsequentes.

III – (Revogado)

(...)

§ 9º. Diante da expressa autorização do juízo sucessório, nos autos de procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública.

I – a nomeação prévia de inventariante só poderá ocorrer após a autorização prevista neste parágrafo.

(...)

§ 11. É possível a promoção de inventário

	<p>extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes. Na hipótese de cessão integraldo acervo, não há necessidade da presença e concordância dos herdeiros cedentes.</p> <p>§ 12. A existência de certidão positiva fiscal, seja da esfera municipal, estadual ou federal, não impede a lavratura da escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação, cabendo ao tabelião fazer constar no ato a ciência dos herdeiros sobre a responsabilidade pelo pagamento de eventual dívida, nos limites da fora da herança.</p> <p>§ 14. O inventariante nomeado pelos interessados poderá, desde que autorizado expressamente na escritura de nomeação ou de inventário e mediante expressa declaração dos interessados assumindo responsabilidade civil e criminal pela veracidade das obrigações ativas e passivas a serem honradas, formalizar obrigações pendentes do falecido, a exemplo das escrituras de rratificação, estremação e, especialmente, transmissão e aquisição de bens móveis e imóveis contratados e quitados em vida, mediante prova ao tabelião.</p>
<p>Art. 701. Na lavratura da escritura, nos casos de separação e divórcio consensuais ou de conversão de separação em divórcio, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:</p>	<p>Art. 701. Na lavratura da escritura, nos casos de separação e divórcio consensuais ou de conversão de separação em divórcio, deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:</p> <p>(...)</p> <p>§ 8º. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, mesmo havendo filhos incapazes, poderão ser realizados por escritura pública, nas hipóteses em que as</p>

	<p>questões relativas à guarda, ao regime de convivência e aos alimentos dos filhos incapazes já estiverem previamente resolvidas na esfera judicial, sendo obrigatória a assistência por advogado.</p>
<p>Art. 717. A ata notarial destinada a instruir pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião tem por finalidade atestar, segundo as evidências, o tempo da posse do requerente e eventual cadeia possessória, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o art. 384, da Lei 13.105/2015 (CPC).</p> <p>Parágrafo único. O tabelião deverá, sempre que necessário, realizar diligência ao imóvel que se situe em sua circunscrição territorial, do que fará menção na ata, indicando a existência de benfeitorias e acessões e de cercas ou muros divisórios, bem como identificando vizinhos e confrontantes.</p>	<p>Art. 717. A ata notarial destinada a instruir pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião tem por finalidade, através de imagens, de certificações quanto ao estado e à situação física do imóvel, de declarações de confrontantes lindeiros, sempre que possível, bem como da apresentação de documentos comprobatórios ou indicativos da posse alegada, além de outras características relevantes, atestar o tempo da posse do requerente e eventual cadeia possessória, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o art. 384, da Lei nº 13.105/2015 (CPC).</p> <p>Parágrafo único. (Revogado)</p> <p>§ 1º. O tabelião deverá realizar diligência ao imóvel que se situe em sua circunscrição territorial, do que fará menção na ata, indicando a existência de benfeitorias e acessões e de cercas ou muros divisórios, bem como identificando vizinhos e confrontantes.</p> <p>§ 2º. Aquisições fracionadas da posse serão discriminadas individualmente na ata notarial de usucapião, cada qual com as informações sobre o momento da sua aquisição, suas divisas, confrontações e documentos comprobatórios.</p> <p>§ 3º. Se na realização da diligência ao imóvel for verificado que a área não possui indícios da posse alegada, como a edificação de benfeitorias, e a ligação elétrica ou de água potável, ou, ainda, se constatado que o imóvel se caracteriza majoritariamente por área de vegetação nativa, tal situação deverá ser obrigatoriamente transcrita na ata notarial, a fim de que o registrador imobiliário</p>

	<p>contemple essas importantes observações na sua análise do reconhecimento do pedido da usucapião.</p>
-	<p>Art. 730-A. A materialização é a geração de documentos em papel, com autenticação, a partir de documentos eletrônicos, públicos ou particulares, que apresentem assinatura digital ou outra forma de confirmação de integridade e autenticidade.</p> <p>§ 1º. A materialização de documentos poderá ser realizada por Tabelião de Notas e seus prepostos autorizados, por meio da impressão integral, aposição da data e hora da autenticação, indicação do site de confirmação (quando aplicável), inserção de informação sobre a verificação da assinatura digital ou outro meio de confirmação, e aplicação do selo de autenticidade de documento eletrônico.</p> <p>§ 2º. A desmaterialização é a geração de documentos eletrônicos, com aplicação de certificado digital, a partir de documento em papel.</p> <p>§ 3º. A desmaterialização de documentos poderá ser realizada por Tabelião de Notas e seus prepostos autorizados, com uso dos meios técnicos da própria serventia.</p> <p>§ 4º. Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, necessariamente, por meio da “Central Notarial de Autenticação Digital” (CENAD), módulo de serviço do portal E-notariado.</p> <p>§ 5º. O código hash gerado no processo de certificação digital deverá ser arquivado na CENAD de forma que possa ser utilizado para confirmação da autenticidade do documento eletrônico</p>
Art. 733. Considera-se autêntico o	Art. 733. Considera-se autêntico o

<p>documento quando:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º É obrigatório, em qualquer hipótese, o reconhecimento autêntico da firma aposta pelo proprietário (vendedor) em documentos de transferência de veículos automotores, como na autorização constante no verso do CRV (Certificado de Registro de Veículo) e nas procurações outorgadas, exclusivamente ou não, para esse fim.</p>	<p>documento quando:</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º. É obrigatório, em qualquer hipótese, o reconhecimento autêntico da firma aposta pelo proprietário (vendedor) ou o reconhecimento de assinatura digital pela plataforma do e-notariado (módulo e-not assina) para transferências de veículos por meio digital, em documentos de transferência de veículos automotores, bem como na autorização constante no verso do CRV (Certificado de Registro de Veículo) e nas procurações outorgadas, exclusivamente ou não, para esse fim.</p>
--	---

